

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARCELO MENEZES DE MORAES REGO

**OS LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:
um estudo crítico sobre as Fraudes à Sucessão Legítima**

RECIFE
2023

MARCELO MENEZES DE MORAES REGO

OS LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
Um estudo crítico sobre as Fraudes à Sucessão Legítima

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Damas de Instrução Cristã, como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

RECIFE
2023

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Rego, Marcelo Menezes de Moraes
R3431 Os limites do planejamento sucessório: um estudo crítico sobre as fraudes à sucessão legítima / Marcelo Menezes de Moraes Rego. - Recife, 2023.
72 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina O. Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Planejamento sucessório 2. Herança. 3. Legítima. 4. Fraude. 5. Simulação. I. Andrade, Renata Cristina O. Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.2-012)

MARCELO MENEZES DE MORAES REGO

OS LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSORIO
Um estudo crítico sobre as Fraudes à Sucessão Legítima

Essa monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Recife, dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Danielle Spencer Holanda

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Tânia e Alexandre, pelo suporte e incentivo incondicional. À Ana Beatriz, pela compreensão e apoio nos momentos mais difíceis.

Aos meus amigos e colegas de curso de graduação, pela parceria e aprendizado mútuo durante esses 5 anos.

Agradeço aos professores da Faculdade Damas, em especial à Renata Andrade e Daniela Moura, sem as quais o presente trabalho não seria possível.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para meu crescimento acadêmico e profissional.

*Do you realize
That everyone you know someday will die?
And instead of saying all of your goodbyes
Let them know you realize that life goes fast
It's hard to make the good things last
You realize the sun doesn't go down
It's just an illusion caused by the world
spinning round*

“Você se dá conta de que todos que conhece
morrerão um dia?

E ao invés de ficar dizendo adeus, deixe-os
saberem que você percebe que a vida passa
depressa

E que é difícil fazer as coisas boas durarem
Você se dá conta de que o sol não se põe
É apenas uma ilusão causada pelas voltas
que o mundo dá” (tradução livre).

(COYNE, Mark. *Do you realize?* In. *Yoshimi
Battles the Pink Robots*. Warner Bros, 2002).

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma análise sobre os limites dos principais instrumentos de Planejamento Sucessório frente às regras e garantias impostas pela Sucessão Legítima no Brasil. Busca-se identificar em que hipóteses esses mecanismos podem ser utilizados pelo autor da herança como forma de concretizar sua última vontade, idealizando a divisão de seu patrimônio, e em que situações o uso indevido dessas ferramentas podem configurar fraude à legislação. Foi utilizado o método dedutivo para o desenvolvimento e conclusões da pesquisa, tomando por base a análise das leis e da produção da doutrina brasileira sobre o tema. Tomou-se por referência ainda o entendimento da jurisprudência e os precedentes firmados pelos tribunais pátrios na resolução de conflitos sucessórios. De início, foram apresentados os limites da autonomia privada perante às regras da sucessão *causa mortis* no Brasil, destacando-se os conceitos da reserva da legítima e da vedação ao pacto sucessório – *pacto corvina*. Em seguida, foram abordados os principais instrumentos do planejamento sucessório no Brasil, tais como o testamento, a doação, o seguro de vida e a previdência privada, além da *holding* familiar. Como se dá na prática a efetivação da vontade do autor da herança por meio dessas ferramentas, apontando as suas vantagens e possibilidades. Por fim, foram estudadas hipóteses nas quais a utilização dos instrumentos de planejamento tem por finalidade fraudar a lei, tanto para evitar o pagamento de quinhões de herdeiros necessários, como ocultar bens, burlar obrigações tributárias ou lesar credores. Configuradas as fraudes, que são em sua maioria realizadas por meios de atos e negócios jurídicos simulados, apontam-se as consequências jurídicas e práticas, como a judicialização dos conflitos, a invalidade dos atos e a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo.

Palavras-chave: planejamento sucessório; herança; legítima; fraude; simulação.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the limitations of the main instruments of estate planning in relation to the rules and guarantees imposed by hereditary succession in Brazil. It seeks to identify how these mechanisms can be used by the decedent to carry out their last will, particularly in terms of dividing their estate, and in which situations the misuse of these tools can be considered fraudulent under the legislation. The research was conducted using a deductive method, which involved analyzing the laws and Brazilian doctrine on the subject, as well as considering the case law and precedents set by domestic courts in resolving succession disputes. The paper begins by presenting the limits of private autonomy in relation to law of descent and distribution in Brazil, with a focus on the concepts of the reservation of the legitimate portion and the prohibition to the succession pact. It then examines the main instruments of estate planning in Brazil, including wills, lifetime gifts, life insurance, private retirement plan, and holding company, and how these tools can be used in practice to carry out the wishes of the deceased, highlighting their advantages and possibilities. Finally, the study explores the potential for the use of planning instruments to constitute fraud under the law, whether to avoid paying forced heirs, conceal property, circumvent tax obligations, or fraudulent conveyance. It discusses the legal and practical consequences of such fraud, through sham transaction, including the judicialization of conflicts, nullity of acts and contracts, and disregarding the corporate entity.

Keywords: estate planning; inheritance; legitimate portion; fraud; sham transaction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA PERANTE AS REGRAS DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS NO BRASIL.....	13
2.1	Autonomia Privada	13
2.2	Proteção da legítima	16
2.3	Pacto Corvina.....	21
3	OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	25
3.1	Testamentos e doações em vida	26
3.2	Seguro de vida e previdência privada.....	33
3.3	Holding Familiar	39
4	HIPÓTESES EM QUE O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PODE CONFIGURAR FRAUDE À SUCESSÃO LEGÍTIMA	45
4.1	Doações Inoficiosas, indiretas e sucessivas	47
4.2	Simulação sobre doação de ascendente para descendente.....	51
4.3	Previdência privada e seguro de vida como burla à legítima	54
4.4	Fraude à legítima pelo uso indevido da personalidade jurídica	58
5	CONCLUSÃO.....	62

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, muito por influência dos impactos oriundos da pandemia de Covid-19, em que milhares de famílias foram surpreendidas com o falecimento repentino de entes queridos, foi possível identificar um crescimento no número de pessoas preocupadas com a organização financeira e patrimonial. Amplia-se, assim, a procura por assessoria jurídica com a finalidade antecipar a solução de conflitos familiares e patrimoniais decorrentes da morte por meios alternativos aquele estabelecido pela sucessão legítima disciplinada no Código Civil brasileiro (CC).

Há um notório aumento na utilização de instrumentos de planejamento sucessório, como, por exemplo, testamentos, doações, criação de *holdings*, planos de previdência privada e seguros de vida. Tudo isso vem movimentando escritórios de advocacia e empresas especializadas em planejamento patrimonial, além de impulsionar autores a escrever sobre o tema.

De acordo dados obtidos pela 4ª edição do Relatório Anual Cartório em Números, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, publicado em 2022, foram realizados 33.685 testamentos públicos no ano de 2022. Foi observado um crescimento de 17,42% quando comparado ao ano de 2019, logo antes da pandemia.

Na mesma direção, levantamento realizado pela Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi), publicado no site da organização em agosto de 2023, indica que quase 11 milhões de brasileiros investem em previdência privada, totalizando R\$ 77,4 bilhões no primeiro semestre de 2023, uma alta de 2,9% comparando-se com o mesmo período do ano anterior. Tanto o número de investidores quanto o aporte total estão em crescimento contínuo nos últimos dez anos (2013-2022).

Já em relação aos seguros de vida, conforme consta em notícia veiculada no site do Governo Federal em junho de 2023, a FenaPrevi apontou um crescimento de 11,3 % em prêmios apenas no primeiro quadrimestre de 2023, totalizando R\$ 9,2 bilhões em prêmios, o que demonstra a expansão do consumo deste produto entre os brasileiros. Os números foram obtidos com base nos dados da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

No entanto, apesar dos dados acima mencionados, embora a morte seja uma das poucas certezas da existência humana, o tema ainda é tratado com reservas por parte da sociedade. Mesmo parte da doutrina acaba por negligenciar o Direito Sucessório em razão de suas dificuldades técnicas, visto que não comporta noções conceituais imprecisas e reflete todos os problemas dos demais ramos do Direito Civil (Teixeira, 2022a). Por Direito das Sucessões, Gomes (2019) entende ser a subdivisão especial do Direito Civil que regulamenta a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de seu falecimento.

Justamente pela falta de diálogo sobre as consequências jurídicas e patrimoniais que decorrem da morte, o processo sucessório não raro é causador de desgastes emocionais e financeiros, gerando conflitos entre os herdeiros e familiares do *de cuius*, além da própria deterioração do patrimônio transmitido. Como exemplo, é possível destacar o longo período em que um processo de inventário litigioso pode tramitar, muitos deles se alongando por décadas sem a devida conclusão.

Há de se destacar ainda a o impacto que a Constituição Federal de 1988 e suas bases principiológicas interpretativas tiveram sobre o direito sucessório. O direito fundamental à herança, preconizado no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, passou a ser orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, aumentando a limitação dos poderes sucessórios do autor da herança. Nesse contexto, também deve ser considerado o Direito de Família Contemporâneo, que ampliou o conceito de família, permitindo novas estruturas familiares para além daquela tradicional formada com o casamento (Brasil, 1988).

Nesse cenário de transformações socioeconômicas, com reflexos tanto no direito de família como na diversificação de bens com valor econômico, é inserido e difundido o planejamento sucessório, que busca, primordialmente, evitar conflitos e garantir que a vontade da pessoa seja executada após o seu falecimento.

Hironaka e Tartuce (2019) esclarecem que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos realizados por indivíduos que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com objetivo de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários, além de concretizar a última vontade daquela pessoa.

Apesar da difusão recente do planejamento sucessório, por meio de seus diversos instrumentos, Teixeira (2022a) destaca que o tema ainda sofre com o

preconceito baseado em dois falsos pressupostos: o primeiro, que seria apenas para grandes riquezas; e o segundo, é que ao se falar em planejamento sucessório, o objetivo seria sempre fraudar a legítima. Embora a autora tenha razão ao apontar os pressupostos como falsos, também é preciso reconhecer o fato de que os institutos do planejamento sucessório vêm sendo mal empregados.

A utilização indevida pode ser observada tanto pelo desconhecimento técnico-jurídico de suas ferramentas e as respectivas implicações, dadas limitações da autonomia privada e do engessamento do sistema sucessório brasileiro, quanto pelo propósito livre e consciente de se fraudar a lei.

As situações patológicas no planejamento sucessório – aquelas identificadas como as que fogem ao curso normal do ordenamento jurídico - vêm sendo objeto de estudo por juristas de vários ramos do direito, não apenas o Direito Civil, mas também o Direito Empresarial e Tributário. Dentre eles destaca-se o artigo escrito por Delgado e Marinho Júnior (2022), intitulado *Fraudes no Planejamento Sucessório*.

Nele os autores constata a importância do planejamento sucessório no contexto atual, cada vez mais complexo e conflituoso. Ao tempo que o planejamento sucessório surge como uma necessidade para evitar conflitos por meio de vários mecanismos disponíveis no ordenamento jurídicos (doações, testamentos, *holding* patrimonial), muitas são as possibilidades de fraudes. Delgado e Marinho Júnior (2022) concluem que os mecanismos não podem ser usados com a finalidade de fraude à lei, devendo respeito às normas cogentes, notadamente à legítima dos herdeiros necessários, vigorando assim o princípio da intangibilidade da legítima.

Diante de tal cenário do Direito das Sucessões, emerge a pergunta problema: qual o limite dos principais instrumentos do planejamento sucessório frente às regras e garantias impostas pela Sucessão Legítima?

Apesar dos amplos benefícios trazidos pelo planejamento sucessório, notadamente para a prevenção de litígios entre os herdeiros, é necessário delimitar quando o exercício da autonomia privada na prática de atos e negócios jurídicos visando uma destinação específica do patrimônio a ser transferido encontra respaldo legal, diferenciando-as de possíveis situações de violação às regras sucessórias de garantia à legítima.

O objetivo geral do presente trabalho é examinar alguns dos principais instrumentos do planejamento sucessório, identificando em que circunstâncias esses

mecanismos podem ser legitimados, e quando eles ultrapassam os limites da legislação civil e passam a configurar fraude às regras da sucessão legítima.

Como objetivos específicos, pretende-se investigar os limites da autonomia privada perante as regras da sucessão *causa mortis* no Brasil e descrever de forma crítica alguns dos principais instrumentos do planejamento sucessório utilizados no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, identificar as hipóteses em que a utilização de tais instrumentos pode configurar fraude à sucessão legítima, apontando ainda quais as principais consequências jurídicas possíveis.

A pesquisa será do tipo descritiva e qualitativa, utilizando-se do método dedutivo para seu desenvolvimento e conclusões. Para tanto, serão utilizadas análise de textos e livros da doutrina brasileira, assim como a jurisprudência e os precedentes dos tribunais pátrios. Também serão interpretadas as normas jurídicas que regulamentam os institutos sob análise.

O primeiro capítulo busca apresentar os limites da autonomia privada na sucessão *causa mortis* no Brasil a partir de uma análise crítica sobre proteção da legítima e a vedação ao *pacto corvina*, indicando ainda perspectivas mudanças baseadas em comparação com legislações alienígenas.

No segundo capítulo serão descritos os instrumentos do testamento e da doação em vida, do seguro de vida e planos de previdência privada, da *holding* familiar e como costumam ser utilizados com fins de planejamento sucessório.

Já no terceiro capítulo serão identificadas as hipóteses que a má utilização dos mecanismos acima mencionados poderá configurar fraudes à sucessão legítima, apontando as principais consequências jurídicas, a exemplo da nulidade dos atos praticados, do dever de colação dos bens e da desconsideração da personalidade jurídica.

2 OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA PERANTE AS REGRAS DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS NO BRASIL

O próprio conceito de planejamento sucessório pressupõe o exercício da autonomia e liberdade do indivíduo, que utilizará de instrumentos jurídicos como estratégia de transferência eficaz e eficiente de seu patrimônio após o seu falecimento. Tal estratégia será necessariamente formada por atos e negócios jurídicos, direcionados a evitar conflitos que seriam mais prováveis na hipótese em que a herança fosse direcionada exclusivamente pelas regras atinentes à sucessão legítima, ausentes testamentos ou qualquer outra forma de instrumentalizar a vontade daquele detentor do patrimônio.

Nesse sentido, para uma análise apurada de todo o processo de planejamento sucessório, faz-se necessário investigar os conceitos de autonomia privada e negócio jurídico, e quais os limites a eles apresentados pelas normas cogentes em vigor no direito brasileiro, em específico no âmbito das Sucessões.

2.1 Autonomia Privada

A autonomia é uma expressão cujo significado remete à autossuficiência e independência, e, sob uma perspectiva filosófica, indica a liberdade de opção de um indivíduo fazer ou não fazer, gerindo racionalmente os seus próprios atos.

Na análise jurídica, conforme ensina Amaral (2018), é preciso ainda fazer a distinção entre a autonomia da vontade e a autonomia privada. A primeira tem conotação psicológica, subjetiva, sendo a causa do ato jurídico, enquanto a segunda exprime o poder da vontade no direito, de modo objetivo e concreto, com implicações no mundo jurídico, e por isso é a causa do negócio jurídico, a fonte principal das obrigações.

Um dos primeiros juristas brasileiros a estudar a temática da autonomia da vontade e sua importância para o direito privado, sobretudo os negócios jurídicos, Pontes de Miranda (1954, p.39) diz que “o auto-regramento da vontade, chamada autonomia da vontade, é que permite que a pessoa, conhecendo o que se produzirá com seu ato, negocie ou não, tenha ou não o *gestum*, que a vincule”. Para Pontes de Miranda (1954), em princípio, todos são livres para concluir ou deixar de concluir

negócios jurídicos, no entanto, dentro do ordenamento jurídico, sempre haverá limites, não existindo autonomia absoluta ou ilimitada de vontade. O Direito confere aos indivíduos uma margem de liberdade para autorregular os interesses, e apenas dentro de tais limites prefixados as pessoas podem tornar jurídicos atos humanos, dando às relações interpessoais eficácia jurídica.

Na esteira ideológica do Estado liberal, em que a característica notória era a preservação da liberdade individual, Mello (2022) ressalta que a doutrina do Século XIX passou a ver no negócio jurídico um ato de autonomia da vontade ou autonomia privada, uma vez que a declaração da vontade negocial constituiria o próprio negócio jurídico, e seus efeitos seriam uma decorrência direta dessa declaração privada de vontade. Chegou-se ao ponto de se atribuir caráter normativo ao negócio jurídico, em evidente potencialização da vontade negocial.

No entanto, Mello (2022) é categórico ao dizer que a concepção clássica do negócio jurídico é insuficiente para explicá-lo diante da realidade atual, em que é notória a ampliação da interferência estatal na regulação de questões tradicionalmente restritas ao direito privado, com redução proporcional do poder individual. Diante de tal constatação, Mello propõe conceito de negócio jurídico atual e útil ao Direito moderno:

Considerados os fundamentos expostos, podemos concluir que negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico (Mello, 2022, p.86).

Nesse sentido, constata-se a relação fundamental entre os conceitos de autonomia privada e os negócios jurídicos, que serão a base a realização do planejamento sucessório. Não apenas isso, para Amaral (2018), a autonomia privada é princípio fundamental do sistema de direito privado, tendo como pressuposto a liberdade individual e o poder de praticar ou não, ao arbítrio do sujeito, todo ato não ordenado nem proibido por lei. Ou ainda, o poder de exercer ou não seus direitos subjetivos.

O princípio da autonomia privada tem sua concretização jurídica no direito civil na liberdade contratual, na consensualidade, na força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), e na teoria dos vícios do consentimento no negócio jurídico. Para

Amaral (2018), em matéria sucessória, a autonomia privada realiza-se, por exemplo, nos atos de disposição de última vontade, como os testamentos, negócio jurídico unilateral em que o testador dispõe de seus bens ou ainda estabelece outros mandamentos para após sua morte, a exemplo de acordos de partilha.

Os demais instrumentos de planejamento sucessório também pressupõem o exercício da autonomia privada, tratando-se de contratos de doação, seguro ou previdência privada. Destaca-se ainda que o processo de desjudicialização de inventários e divórcios, a partir da Lei n. 11.441/2007, amplia pontualmente a concretização de acordos e resoluções não litigiosas.

Desde a promulgação da Constituição de 1998, o princípio da autonomia privada sofre um processo de revisão crítica. Os direitos fundamentais, princípios e objetivos da República previstos na Constituição Cidadã, a exemplo da dignidade da pessoa humana e função social da propriedade, acabaram por exercer forte influência nos ramos do direito privado, orientando temas antes restritos ao Código Civil e ao império da vontade.

A nova ordem pública Constitucional, inclusive, reflete-se no Código Civil de 2002, que deve ser interpretado em uma ótica civil constitucional. Como exemplo, destaca-se o dirigismo contratual como princípio limitador da autonomia da vontade das partes contratantes.

Na mesma direção, Lôbo (2023) aponta que a Constituição de 1988 consolidou de forma radical a mudança de paradigma do conceito liberal e individualista de propriedade, de forma que o direito das sucessões também deve estar orientado à função social. O direito sucessório que antes se preocupava primordialmente em concretizar a garantia de propriedade, sendo apenas um modo de transmissão do patrimônio do *de cuius*, hoje, sob a influência do princípio da função social, deve ponderar os interesses individuais dos titulares de direitos econômicos com os interesses da sociedade. Para o autor, a sucessão hereditária e a propriedade não devem ter uma finalidade antissocial ou antiambiental. Precisam, por outro lado, considerar cada vez mais a solidariedade entre as gerações como um princípio orientador. O próprio legislador infraconstitucional deve ser orientado pela função social, evitando a edição de normas de direito das sucessões que a confronte.

Consolidado o entendimento de que não há no direito brasileiro autonomia privada ou negocial ilimitada, Amaral (2018) destaca que a restrição advém dos bons

costumes e pela ordem pública. Por bons costumes entende-se as regras morais da sociedade, que representam a mentalidade de um povo, e manifestam-se na ordem jurídica como cláusulas gerais ou noções indeterminadas de conteúdo variável, a serem apreciadas no caso concreto.

Já a ordem pública pode ser entendida pelo conjunto de normas que protegem e regulam os interesses do Estado e da sociedade, sendo de natureza cogente, portanto impondo-se por si mesmas, sem espaço para o arbítrio individual. No âmbito do direito privado, tais normas representam as bases jurídicas fundamentais da ordem econômica. No direito sucessório, as principais limitações podem ser materializadas na reserva da legítima (art. 1.846 do CC) e na vedação ao pacto sucessório - *pacto corvina* – (art. 426 do CC), aprofundados nos tópicos a seguir.

Embora a interpretação Civil Constitucional seja preponderante, materializada inclusive sob a perspectiva da função social do direito das sucessões, Teixeira (2022b) alerta para necessidade de a autonomia ser entendida como a equação discernimento mais responsabilidade, de forma que se evite um paternalismo que inferioriza e desvaloriza a dignidade do outro.

A aplicação normativa da autonomia deve ser feita de forma qualitativa, diferenciando-se negócios jurídicos patrimoniais dos não patrimoniais. Os primeiros devem seguir a lógica dos princípios da autonomia privada, boa-fé objetiva e justiça contratual, enquanto os negócios jurídicos não patrimoniais estariam sob a lógica do livre desenvolvimento da personalidade e não do lucro.

Para que a autonomia se faça legítima dentro do ordenamento, deve ser compreendida a partir da conjugação da liberdade com a solidariedade, que deverão ser valoradas conjuntamente no caso concreto.

2.2 Proteção da legítima

A proteção da legítima ou reserva da legítima é um dos principais limites impostos pela legislação ao exercício pleno da autonomia privada, e conseqüentemente, ao planejamento sucessório. É um instituto que tem por objetivo conciliar a liberdade do testador (titular do patrimônio) e o imperativo de ordem pública que visa a colaboração e solidariedade familiar.

Dentre as modalidades de sistema sucessório elencados por Gagliano e Pamplona Filho (2022), o Sistema da Liberdade Testamentária¹ representaria uma manifestação pura da autonomia privada, pois nele o autor da herança poderia dispor livremente de seu patrimônio, independentemente da existência de herdeiros próximos, vedando-se a interferência do próprio Estado ou de terceiros em sua vontade.

O Brasil, no entanto, adotou o Sistema da Divisão Necessária², em que o autor da herança tem apenas uma margem relativa de disponibilidade de seus bens, na hipótese de existirem herdeiros necessários, tendo esses obrigatoriamente direito à parte da herança que caberia. Nem mesmo em vida o titular do patrimônio poderia dispor da quota reservada aos herdeiros necessários. A escolha do Sistema da Divisão Necessária decorre da previsão dos artigos 1845³ e 1846⁴ do Código Civil de 2002, que apontam quem seriam os herdeiros necessários, e que a eles pertencem, de pleno direito a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

A legítima dos herdeiros necessários, corresponde, portanto, a no mínimo, metade do valor do patrimônio que pertence ao *de cuius*, sendo a outra parcela, denominada a parte disponível. Ou seja, em respeito ao princípio da intangibilidade da legítima, o autor da herança não poderá dispor livremente acima deste percentual de seu patrimônio, seja por testamento, doação ou partilha em vida.

Conforme destaca Dias (2022), a inviolabilidade do direito dos herdeiros necessários tem como exceções a possibilidade de o testador impor, desde que justificadamente, cláusulas restritivas à legítima: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade dos bens. Há ainda a possibilidade de se excluir o herdeiro necessário da sucessão pela da deserdação ou pela declaração de indignidade, artigos 1.961 e 1.814 do Código Civil, respectivamente. Isso ocorrerá caso seja reconhecido que o herdeiro agiu de modo impróprio com o autor da herança, por exemplo, atentando contra sua vida, honra e liberdade.

¹ Adotado em países de tradição de direito anglo-saxão, como Inglaterra e Estados Unidos, além de países da América Latina, a exemplo do México.

² Além do Brasil, o sistema é adotado por países como França, Alemanha e Portugal, sob inspiração do Direito Romano.

³ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

⁴ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Por ser intrínseco ao instituto da legítima, é preciso esclarecer quem seriam os herdeiros necessários. Por expressa previsão legal do art. 1845 do CC, os herdeiros necessários são os ascendentes, descendentes e o cônjuge ou companheiro do autor da herança.

Há controvérsia doutrinária em relação à condição do companheiro, uma vez que por meio do Recurso Extraordinário 878.694⁵, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, que diferenciava os direitos do companheiro em relação ao cônjuge. Para Lôbo (2023), com a referida decisão da Suprema Corte, as normas do Código Civil sobre direitos sucessórios se estenderam ao companheiro, que foi alçado ao status de herdeiro necessário. A mesma posição é defendida por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Maria Berenice Dias.

No entanto, a maior parte da doutrina, encabeçada por civilistas como Flávio Tartuce, José Fernando Simão e Zeno Veloso, não conferem ao companheiro o tratamento de herdeiro necessário, conforme Tartuce (2022) expõe na Tabela Francisco Cahali⁶, sobre as controvérsias em matéria sucessória. A discussão acerca do herdeiro necessário é de fundamental importância, pois ante a ausência, não se aplica a proteção dos 50% da herança, podendo o seu titular dispor livremente de seu patrimônio já em vida ou por meio de disposição de última vontade.

Dada importância da legítima, tanto para fins de planejamento sucessório, como para definir a partilha dos bens em processo de inventário, Paulo Lôbo descreve como deve ser feito o cálculo da legítima:

Assim, o cálculo da legítima não se resume à imputação do valor de metade do patrimônio deixado pelo de cujus, mas sim de seu patrimônio líquido. Em primeiro lugar, devem ser deduzidos da herança os valores das dívidas deixadas pelo de cujus, vencidas ou a vencer. Em segundo lugar, deduzem-se as despesas feitas com seu funeral. Tem-se, conseqüentemente, o patrimônio líquido. Deste se apura o valor da metade. Em terceiro lugar, por fim, acrescentam-se à metade do patrimônio líquido os valores das liberalidades feitas em vida pelo de cujus a seus descendentes ou ao outro cônjuge ou companheiro, que ele não tenha expressamente dispensado de serem levados à herança. Somando-se a metade do patrimônio líquido e os

⁵ STF, RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/05/2017

⁶ Tabela elaborada pelo civilista Francisco Cahali que apresenta, de forma sistemática, o posicionamento dos principais doutrinadores do país sobre matérias controversas no Direito de Família e das Sucessões.

valores das liberalidades tem-se o valor final da legítima dos herdeiros necessários ou parte indisponível (Lôbo, 2023, p. 38).

Delimitada a legítima, passa-se a estabelecer a parte disponível da herança, aquela que poderá ser objeto de disposições testamentárias e doações, bem como outros instrumentos de planejamento sucessório, tendo como destinatário qualquer indivíduo, mesmo que não seja herdeiro necessário.

Conforme leciona Lôbo (2023), a parte disponível não necessariamente corresponderá à metade dos bens da herança, pois poderá haver bens sujeitos à colação se o *de cujus* tiver feito doações em vida a ascendentes, descendentes ou ao cônjuge ou companheiro. Tal entendimento é fundamental para que se evite a necessidade de procedimento de redução do excesso da parte disponível, que poderá ser feito através de ações de nulidade, gerando entraves e litígios entre os herdeiros, conforme será aprofundado em capítulo posterior.

O percentual atribuído à legítima no Brasil tem sido objeto de críticas doutrinárias, justamente por representar um limite à autonomia privada do autor da herança. A legítima é um instituto historicamente relacionado com a ideia abstrata de igualdade, com origens que remetem ao direito romano, justamente para conter os abusos daqueles testadores que afastavam a totalidade da herança de familiares próximos para destiná-las a terceiros. Já na Europa Ocidental, a proteção da legítima foi introduzida para abolir o sistema da primogenitura ou concentração absoluta, em que toda a herança era deferida a um único sucessor, o filho mais velho.

Na mesma linha, Lôbo (2023) destaca que a restrição na liberdade de testar é presente no direito luso-brasileiro desde o século XI, e foi reafirmada pela Reforma Josefina, de 1969, que limitou a sucessão testamentária em prol da sucessão legítima. No Brasil, ainda sob vigência das Ordenações Filipinas, a proteção representava dois terços do patrimônio, percentual que perdurou até a promulgação da “Lei Feliciano Penha” de 1907, que reduziu para a metade à reserva legítima da herança. O *quantum* foi mantido tanto na Codificação Civil de 1916, quando no código atual, de 2022.

A reserva da legítima é um instituto presente em diversos ordenamentos jurídicos de tradição no *civil law*, a exemplo de Portugal, França e Argentina. Na França e na Argentina foi adotado um sistema de gradação, em que o *quantum* intangível irá variar de acordo com o número de herdeiros necessários existentes no

momento da morte do *de cuius*. Mesmo nos países de tradição anglo-saxônica, em que a sucessão testamentária é o modelo prioritário, a desconsideração da legítima é mitigada pela atuação dos tribunais, que não raramente acabam por reescrever as normas do testamento quando o consideram desarrazoada. Na Inglaterra, há o conceito de *reasonable provision*, que consiste no poder discricionário do magistrado em direcionar a partir da herança ou espólio o dever de alimentos a herdeiros hipossuficientes (Lôbo, 2023).

Nesse sentido, observa-se que a preservação da legítima é um instituto universal, e mesmo nos países de *common law* que seguem a liberdade testamentária, foram criados mecanismos para a proteção dos herdeiros. O princípio da intangibilidade da legítima é decorrente do direito fundamento à herança previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, de modo que a supressão da proteção pelo legislador ordinário estaria eivada de inconstitucionalidade.

No entanto, são pertinentes as críticas ao modelo atual da reserva da legítima adotada no Brasil, de modo que uma revisão do instituto poderia conciliar a autonomia privada e liberdade do autor da herança, com a solidariedade intergeracional e a proteção da família, valores fundamentais na sociedade contemporânea.

Teixeira e Colombo (2022) consideram que o instituto da legítima no Brasil, mesmo no Código Civil de 2002, teve relevante influência do dogma liberal-individualista, e retratou uma família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal. Apesar do objetivo do poder Estatal de proteger a família, não houve uma preocupação com as novas formações familiares características da sociedade contemporânea, além de representar apenas uma igualdade formal entre os herdeiros.

O modelo atual acaba por engessar a autonomia do testador, que não poderá privilegiar substancialmente aqueles herdeiros de fato vulneráveis e hipossuficientes, o que concretizaria uma igualdade material. Além do mais, presume a mesma relação de afeto entre o autor da herança e os herdeiros, de modo que o primeiro não poderá destinar o percentual de seu patrimônio para aqueles que de fato prestaram assistência, principalmente no fim da vida.

Gagliano e Pamplona Filho (2022) questionam a eficácia social e a justiça da norma, que na maioria das vezes resulta em intermináveis disputas judiciais e até mesmo discórdia e indolência entre familiares. Para os autores, a necessidade da

preservação da legítima só se justificaria enquanto não cessada a menoridade dos herdeiros ou em situação de incapacidade. Destacam que o instituto da reserva da legítima implica em afronta ao direito constitucional de propriedade, pois restringe as faculdades de usar, gozar/fruir, dispor e reivindicar a coisa.

Desse modo, é mister concluir que embora esteja amparado pelo direito constitucional à herança e na solidariedade familiar, a reserva da legítima deve ser repensada e flexibilizada, de modo a conferir uma melhor eficácia aos objetivos a que justificam sua existência, considerando tanto a autonomia privada quanto a realidade da sociedade contemporânea.

2.3 Pacto Corvina

Outro essencial limite à autonomia privada resultante de norma de ordem pública é o pacto sucessório, vedado expressamente pelo art. 426 do Código Civil: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (Brasil, 2002). O *pacto corvina*, como foi denominado pela doutrina, uma vez celebrado, será sancionado com nulidade pela flagrante ilicitude do objeto. Tal denominação remete ao comportamento dos corvos, à espera da morte de sua presa, assim como a expectativa dos herdeiros pelo óbito do titular do patrimônio para que possam usufruir do negócio jurídico firmado.

O ordenamento jurídico brasileiro veda os contratos sucessórios de forma ampla. Para Danielle Teixeira dois são os principais fundamentos para a proibição:

- a) Contrários aos bons costumes, constituindo a origem de consequências prejudiciais e despertando sentimentos imorais, como desejo da morte alheia, sentimentos em tentação para o crime, levando, por fim, o interessado ao extremo de eliminar autor da herança.
- b) inconvenientes, por contraírem o princípio da liberdade essencial às disposições de última vontade, que devem ser revogáveis até o momento da morte do disponente (Teixeira, 2022, p. 154).

Indo além, Bucar (2022) apresenta uma terceira fundamentação citada pela doutrina para a proibição da contratação da herança de pessoas vivas. Seria a inexistência do objeto, uma vez que a herança só vem a existir com a morte do eventual autor, momento em que é aberta a sucessão (art. 1784, do CC), conforme o princípio da *saisine* adotado pelo Brasil. A avença, assim, seria impraticável até que um dos contratantes viesse a falecer, em momento futuro e incerto.

Embora a doutrina clássica civilista refute o instituto dos pactos sucessórios por meio das fundamentações acima expostas, conferindo-lhe uma proibição contundente, geral e abstrata, posição atualmente seguida também pelo Superior Tribunal de Justiça⁷, os teóricos contemporâneos têm contestado de forma recorrente a proibição irrestrita.

Defende-se que a interpretação dada ao art. 426 do Código Civil deve ser sopesada pelos valores morais e socioeconômicos atuais da sociedade, privilegiando a autonomia privada, de modo a funcionalizar o direito das sucessões para o gerenciamento de possíveis conflitos.

Bucar (2022), sob perspectiva contemporânea, divide os pactos sucessórios em três espécies: institutivo, dispositivo e renunciativo. O institutivo constitui-se na hipótese em que no negócio jurídico bilateral, o disponente institui a outra parte, o beneficiário, como seu herdeiro ou lhe destina um legado. Já o pacto dispositivo ocorre quando duas partes dispõem sobre a sucessão de um terceiro, que não participa do negócio. Por fim, a terceira espécie seria aquela avença cujas partes renunciam à herança futura.

Apesar do princípio da *saisine*, o autor identifica no direito sucessório brasileiro, a prioridade no pagamento dos credores do autor da herança, de certo que aos herdeiros cabe apenas o patrimônio líquido, se e quando extinto o passivo. A liquidação dos débitos, é, portanto, anterior à transferência patrimonial aos herdeiros e legatários. Nesse contexto, dentre os argumentos trazidos para justificar a proibição aos pactos sucessórios, Daniel Bucar apresenta concordância com o último deles:

[...] efetivamente, contratar sobre o “objeto futuro” (herança) não por uma proibição advinda da interpretação subsuntiva, literal, da lei, mas, sim, pelo prejuízo iminente que tais atividades apresentariam ao sistema de primazia da liquidação sucessória e pagamento dos credores é um interdito funcional e coerente. Nestes termos, dispor sobre quantias certas do patrimônio hereditário, como já exemplificado, seria vedado às partes (Bucar, 2022, p. 274).

Já em relação ao pacto sucessório renunciativo (*non succedendo*), cresce a corrente doutrinária, a qual estão filiados Rolf Madaleno e Mário Luiz Delgado, no sentido de flexibilizar a sua proibição. O principal argumento é de que se trata de aspecto inerente a autonomia privada, em que não se configura, sob nenhuma

⁷ STJ. AgInt no REsp nº 1.622.459/MT. Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 03.12.2019

hipótese, espécie de contratação de parte de patrimônio constituinte da herança. Não há que se falar em cobiça pela morte do titular dos bens, justamente por que não se observam benefícios ao herdeiro renunciante.

A questão da viabilidade e legalidade do pacto sucessório renunciativo ganha especial importância no debate jurídico por sua aplicabilidade prática em específica situação recorrente no cotidiano dos brasileiros, sobretudo na formação das famílias contemporâneas. Trata-se da possibilidade de renúncia da herança por cônjuge ou convivente em pacto antenupcial e contrato de convivência frente à proibição disciplinada no art. 426 do Código Civil.

É cada vez mais comum a formação de famílias em que os cônjuges ou companheiros estão em um segundo relacionamento, cada um já possuindo descendentes da primeira união. Nessa recomposição de famílias, cada cônjuge terá bens próprios, os quais desejam que sejam destinados unicamente aos filhos da primeira relação, como forma de proteger seus interesses patrimoniais.

Nesse contexto, a cláusula *non succedendo* no pacto antenupcial ou no contrato de convivência é defendido como forma de planejamento sucessório, não podendo o Estado interferir em aspectos patrimoniais e existenciais do autor da herança, sob pena de paternalismo exacerbado. Madaleno (2018) defende a possibilidade de renúncia ao direito concorrencial em pacto antenupcial sob o fundamento de que tal cláusula respeita o princípio da liberdade contratual entre os cônjuges, conquanto lícitas, recíprocas e esclarecidas, em manifestação da autonomia privada e no desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Não se observa ainda qualquer violação ao princípio da intangibilidade da legítima.

Já Frank (2017), em sua tese de doutorado pela Universidade Federal do Paraná criticou a proibição do pacto renunciativo recíproco entre cônjuges por esta ser anacrônica e assistemática, consistindo em óbice aos exercícios de uma liberdade funcionalizada. Para o autor, a proibição de tal arranjo nos pactos antenupciais é desarrazoado impedimento ao planejamento familiar disciplinado no art. 227§ 7º da CF, que inclui a responsabilidade como seus atributos.

Em sentido contrário, advoga Aguirre (2022) ao sustentar que além da vedação expressa no art. 426 do Código Civil, outros dispositivos do ordenamento civil objetivam elidir os pactos sucessórios, dispositivos, renunciativos ou aquisitivos, de forma a garantir a intangibilidade da legítima e a preservação de direitos sucessórios

de certos herdeiros. Nessa linha, cita o autor que o art. 1808 do mesmo código veda a renúncia à herança sob condição ou termo. Ademais, o Código Civil rechaça a renúncia prévia a direitos, conforme previsto nos artigos. 191, 424, 556, 1.682 e 1707.

Lembram ainda Hironaka e Tartuce (2019), que o art. 1655 do Código Civil estabelece a nulidade de pleno direito de cláusula em pacto antenupcial que infrinja disposição absoluta de lei (normas de ordem pública), no caso em questão a vedação aos pactos sucessórios do artigo 426 do CC.

Cabe ressaltar, dessa forma, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto os tribunais estaduais, vêm asseverando o entendimento de que a renúncia à herança pressupõe a abertura da sucessão, de modo que a renúncia recíproca entre os cônjuges em pacto antenupcial seria cláusula nula em razão da ilicitude do objeto e por representar pacto sucessório expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, embora exista valiosa doutrina favorável a validade dos pactos sucessórios renunciativos, sobretudo nos casos de renúncia recíproca à herança por cônjuges em pactos antenupciais, a utilidade de tal cláusula como instrumento de planejamento sucessório ainda necessita de defesa advocatícia e doutrinária para a superação do entendimento atual dos tribunais, sob pena de declaração de nulidade.

Caminho mais célere, e o mais acertado, por sua vez, para que a renúncia prévia à herança seja aceita, de forma a contemplar os anseios contemporâneos da sociedade e permitir a ampla autonomia no planejamento familiar e sucessório, seria a efetiva alteração legislativa. Hironaka e Tartuce (2019), trazem como parâmetro as recentes reformas no Código Civil português a respeito do casamento. Já Simão (2017) sugere a inclusão de um parágrafo no art. 426 autorizando expressamente a hipótese da renúncia à herança no pacto antenupcial.

3 OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Apresentados os aspectos que limitam o exercício da autonomia privada no planejamento sucessório, passa-se ao estudo dos principais instrumentos disponibilizados em nosso ordenamento jurídico que possibilitam ao autor da herança organizar sua sucessão hereditária de bens e direitos antes de seu falecimento. Conforme já exposto, a efetivação do planejamento sucessório busca evitar conflitos entre os herdeiros, a perda ou a deterioração de bens e direitos, ou mesmo de pessoas jurídicas, estabelecendo a continuidade de negócios familiares, além de asseverar os desejos e aspirações fundamentais do titular do patrimônio.

Nesse sentido, os instrumentos do planejamento sucessório são as ferramentas ou mecanismos aptos a concretizar a vontade do autor da herança no que diz respeito à disposição de seus bens. Podem ser *intervivos*, como a doação, seguro de vida, *trust*, *holding*, previdência privada, a escolha do regime de bens no casamento, ou *post mortem*, como o testamento, o fideicomisso e o codicilo.

Observa-se, assim, um campo amplo de possibilidades, que sugere a necessidade da busca de profissionais especializados para conduzir o processo de planejamento sucessório. A identificação do melhor momento para realizar as medidas de planejamento, bem como a escolha dos instrumentos adequados vai depender das circunstâncias do caso concreto e das peculiaridades de cada família ou pessoa, de modo que não existe um planejamento sucessório padrão ideal a ser adotado.

Para Ehardt Jr (2022), é preciso desmitificar a ideia de que o planejamento sucessório será realizado por um único ato, solene, que seria capaz de resolver todos os conflitos e dar uma solução definitiva. Na verdade, na maioria dos casos, o planejamento sucessório se materializa em uma série de providências e atos fundados na autonomia privada do autor da herança, podendo inclusive ser um processo longo e contínuo.

Ao longo dos encontros com o profissional escolhido devem ser planejados os objetivos, quais opções no caso concreto, os custos envolvidos em cada escolha e os efeitos das decisões tomadas, sejam os imediatos e os futuros. Destaca-se, inclusive, que uma das principais dificuldades na realização de um planejamento eficaz é a insegurança jurídica observada no país, tanto no que se refere na possibilidade de

revisão dos diplomas legais, quanto na constante atualização do entendimento dos Tribunais sobre as matérias pertinentes.

Do ponto de vista prático, Ehardt Jr (2022), destaca que para a efetivação do planejamento sucessório, o profissional escolhido, que em geral é um advogado, deve seguir algumas etapas. De início deve-se fazer uma auditoria minuciosa dos bens e direitos, com análise documental obrigatória, determinando a dimensão e a natureza dos bens, além da necessidade de regularizações e formalizações que geralmente são negligenciadas ao longo dos anos. Em seguida, delimita-se o valor total do acervo, avaliação quantitativa, de modo que seja possível entender os limites da disposição dos bens, calculando o valor da legítima, caso haja herdeiros necessários.

Ao mesmo tempo, deve-se questionar quem é o titular dos bens e qual a sua intenção. Trata-se da qualificação objetiva e subjetiva do autor da herança. A idade, a condição de saúde, o regime de bens adotada caso seja casado ou viva em união estável e a existência e quantidade de herdeiros necessários, por exemplo. Além do perfil do autor da herança, é fundamental também avaliar as condições pessoais e objetivos de cada herdeiro, de modo a compatibilizar o desejo daquele que vai dispor de seus bens com os destinatários.

Para isso, é necessário que todos aqueles envolvidos no plano sejam ouvidos e que haja uma interlocução franca e honesta entre o autor da herança e seus sucessores. Caso apenas a vontade do titular dos bens seja atendida, o planejamento poderá resultar em conflitos entre os herdeiros e o fracasso da iniciativa, tanto de vista funcional como emocional. Ademais, as dificuldades de implementação podem traduzir um custo elevado e a arguição de nulidades por aqueles que se sentirem prejudicados.

Diante da diversidade dos instrumentos do planejamento sucessório, no presente trabalho não há como esgotar a temática, de modo que serão apresentadas a seguir as principais características e funcionalidades do testamento e da doação, do seguro de vida e previdência privada, e da *holding* familiar.

3.1 Testamentos e doações em vida

O testamento é o mais tradicional e o principal instrumento de planejamento sucessório no Brasil, tendo o legislador regulamentado a sucessão testamentária de

forma detalhada nos artigos 1.857 e seguintes do Código Civil. Trata-se, em regra, de um dos atos mais formais e solenes do direito civil, devido às exigências e procedimentos a serem observados em sua elaboração. Dada a complexidade e quantidade de dispositivos legais referentes ao testamento, neste trabalho pretende-se apenas apontar suas principais características e potencialidades.

De acordo com Zeno Veloso (2003), o testamento é ato jurídico unilateral e revogável, por meio do qual um indivíduo, pessoa natural, faz disposições de última vontade. Nas lições de Nevaes (2022), o testamento é também ato personalíssimo, pois só poderá emanar da vontade única do testador, declarada por ele próprio, vedada a manifestação de última vontade feita por representação. Tratando-se ainda de ato formal, para ser válido deverá revestir-se da forma prevista em lei, sob pena de nulidade.

A validade do instrumento depende da capacidade civil do testador e de seu pleno discernimento no momento do ato, entendido como a lucidez, clareza de ideias e da manifestação de sua vontade.

O testador é livre para escolher a espécie de testamento dentre aquelas previstas em lei, porém não poderá criar outra espécie. Os testamentos ordinários podem ser realizados de três formas, seguidos os requisitos previstos no Código Civil: testamento público, declarado perante tabelião ou notário e lavrado por este (art. 1.864 e seguintes do CC); testamento cerrado, redigido pelo próprio testador, porém lacrado e aprovado pelo tabelião, que desconhece o conteúdo (art. 1.868 e seguintes do CC); e testamento particular, declarado pelo próprio testador (art. 1.876 e seguintes do CC). Já como formas especiais, são previstos o testamento simplificado, marítimo, aeronáutico e militar (Lôbo, 2023).

Uma das vantagens do testamento como instrumento de planejamento sucessório é a sua produção de efeitos apenas no futuro, com a morte. Até lá, o testador poderá revoga-lo a qualquer tempo, permitindo o titular dos bens realizar mudanças em seu plano. Sua disposição patrimonial em vida não é alterada, permanecendo com a posse e a propriedade de seus bens.

O testador poderá ter a liberdade de indicar os bens e valores a compor os quinhões hereditários, deliberando sobre a partilha, seja de forma genérica ou percentual, seja de forma individualizada, através dos legados. Ademais, respeitando-se à intangibilidade da legítima e o princípio da igualdade, o autor da herança, por

meio do testamento, tem direito de estruturar a sucessão inclusive da parte indisponível, desde que não implique prejuízos ou redução da parcela dos herdeiros necessários, conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2023⁸.

Além dos aspectos referentes a transmissão patrimonial, as cláusulas e disposições testamentárias poderão ser utilizadas para estipulações extrapatrimoniais. Como exemplo, a proteção de herdeiros menores ou com deficiência através de tutores, o reconhecimento de filhos, a destinação de itens de valor afetivo ou mesmo determinações sobre o próprio funeral.

A doação em vida, por sua vez, é um dos instrumentos do planejamento sucessório mais utilizados pelos brasileiros, justamente por ser acessível a pessoas de todas as classes sociais. A possibilidade de doação ou livre disposição é uma das titularidades do proprietário, conforme dispõe o art. 1.228 do Código Civil. Já o conceito formal da doação é retirado do art. 538 do diploma civilista, *in verbis*: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Brasil, 2002).

Embora haja discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica da doação, para Gagliano (2021), o Código civil brasileiro a tratou como uma figura contratual típica, localizada no diploma material ao lado de outros contratos nominados, como a compra e venda. Seus elementos caracterizadores são: unilateralidade, formalismo, ânimo de doar (*animus donandi*) e gratuidade. Para o autor, a doação é:

um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença (Gagliano, 2021, p. 17).

A unilateralidade pode ser considerada a principal característica do contrato de doação, visto que é imposta uma obrigação apenas para o doador. A doação, assim, é um contrato unilateral, com a prestação pecuniária estabelecida apenas para uma das partes contratantes. Nesse ponto, diferencia-se dos contratos bilaterais, como a compra e venda, uma vez que nela existe o sinalagma, ou seja, prestações ou obrigações recíprocas entre os contratantes. Venosa (2023), frisa que nem mesmo

⁸ O número deste processo não é divulgado por estar em segredo de justiça.

quando são impostos encargos aos donatários, a unilateralidade do contrato de doação é desvirtuada.

Acerca do formalismo, disciplina o art. 541 do Código Civil que a doação será realizada por escritura pública ou instrumento particular. Já as doações verbais serão válidas apenas se versarem sobre os bens móveis e de pequeno valor, e com a tradição imediata da coisa (doação manual). O formalismo e a solenidade das doações se justificam para assegurar a certeza do ânimo de doar, uma vez que a liberalidade apenas traz ônus ao generoso doador.

O ânimo de doar, ou *animus donandi*, por sua vez, é caracterizado por Gagliano (2021) como o propósito de beneficiar patrimonialmente o destinatário da vontade do doador. Não se deve confundir o *animus donandi* com a renúncia abdicativa ou com a dação em pagamento (*animus solvendi*), pois nesses casos não há uma transferência patrimonial voluntária e com um beneficiário certo ou determinado.

Por último, a gratuidade é verificada quando a doação é pura, sendo esta a grande maioria dos contratos de doação realizados no país. Somente o donatário experimenta o benefício patrimonial fruto da liberalidade. Tal característica não se observa nos contratos de doação com encargo, conforme será analisado adiante.

O contrato de doação somente será aperfeiçoado quando houver a aceitação por parte do donatário. A aceitação poderá ser expressa, tácita ou presumida, de acordo com a espécie de doação em análise. No contexto da doação como instrumento de planejamento sucessório, a aceitação dos herdeiros torna-se fundamental para a efetivação da vontade do autor da herança.

Quanto às espécies de doação, dentre as mais comuns utilizadas pela doutrina, destacam-se a pura, a condicional e a termo e a com encargo. Para Gagliano (2021), a doação pura se consubstancia na simples liberalidade do doador, sem fixação de encargos. Decorre, assim, da plena autonomia de vontade, traduzindo o espírito de beneficência, justamente por não impor qualquer gravame ou outra condição para a eficácia jurídica do negócio.

A doação condicional é aquela em que se observa uma circunstância incerta e futura, a condição propriamente dita, para a eficácia do contrato. Já o termo é caracterizado pela certeza de um evento futuro, e chegado tal evento ou findo o prazo estabelecido, o donatário irá exercer o domínio sobre o objeto da doação. A doação onerosa ou com encargo, por sua vez, é aquela gravada com um ônus ao donatário,

que será obrigado a cumpri-lo, para o aperfeiçoamento do contrato, conforme dispõe o art. 553 do Código Civil.

Estabelecidos o conceito, as características e as principais espécies genéricas de doação, passa-se ao estudo deste contrato como instrumento de planejamento sucessório. O civilista Simão (2022), enfatiza a diferença entre a doação e o testamento como forma de planejar a sucessão, qual seja, o momento da produção dos efeitos. Ambos são feitos no momento presente, mas a doação produz efeitos imediatos e via de regra é irreversível, enquanto o testamento só produzirá efeitos após o falecimento do testador, e será revogável até este momento.

A partir de tal constatação, observa-se a importância de uma análise detalhada quanto aos tipos de doação que serão utilizadas e suas possíveis consequências. Simão (2022) aponta que se a doação for a opção do titular do patrimônio em seu planejamento, será obrigatória uma conversa com os donatários para convencê-los a aceitar o negócio ali estipulado. Há a necessidade de se analisar o planejamento sucessório por meio de doações como um processo contínuo, que poderá prosseguir a cada acréscimo de bens daquele que está disposto a dispor em favor dos herdeiros.

Dentre as diversas possibilidades de se utilizar o contrato de doação como ferramenta de efetivação do planejamento sucessório, Hironaka e Tartuce (2022) destacam três principais: a doação com reserva de usufruto, a doação com cláusula de reversão e a doação conjuntiva.

A doação com reserva de usufruto significa a transferência ao donatário da nua-propriedade da coisa doada, podendo o doador permanecer com a posse direta, os direitos de administrar, usar e perceber eventuais frutos daquele bem. Conforme ensina Gagliano (2021), no ato da doação a reserva de usufruto deve ser estipulada em favor do doador ou ainda de terceiro, desde que seja pessoa determinada. O usufruto do bem transmitido poderá ser por prazo determinado ou vitalício.

Ainda que o usufrutuário não possa alienar o bem, já que a nua-propriedade acaba de ser transferida, é possível que o bem seja gravado com a cláusula de inalienabilidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial 1.631.278/PR⁹.

⁹STJ, REsp 1.631.278/PR. 3ª Turma Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19-3-2019.

A doação com reserva de usufruto é muito utilizada na formação de sociedades *holding*, conforme se verá em tópico adiante. Tartuce e Hironaka (2022) destacam também a utilização desta ferramenta em ocasiões em que exista um vasto patrimônio imobiliário em que um dos cônjuges falece. O cônjuge sobrevivente, então, realiza a doação para os herdeiros e fica com o usufruto de todo o monte. Dessa forma, com o sucessivo falecimento do doador, não há necessidade de se abrir um novo inventário (consequentemente o pagamento de novas custas judiciais e honorários advocatícios), pois com a extinção do usufruto os bens já se encontrarão partilhados entre os herdeiros, que passarão a ter a plena propriedade da coisa.

Sobre a possibilidade de doação da totalidade do patrimônio com reserva de usufruto, sobretudo na ocasião logo acima descrita, Simão (2022) ressalta o dever de aconselhar o doador, geralmente pessoas idosas, que o ato retira o seu poder de disposição do bem, mesmo em situações emergenciais. Ainda, que existe sempre o risco de um abandono afetivo do idoso por parte dos filhos, e que nem mesmo a ingratidão é instrumento apto a revogar a doação nesse caso específico.

A doação com cláusula de reversão, por sua vez, está disciplinada no art. 547 do Código Civil, e poderá ser utilizada em conjunto com a reserva de usufruto. Gagliano define a cláusula como “a estipulação negocial por meio da qual o doador determina o retorno do bem alienado, caso o donatário venha a falecer antes dele” (Gagliano, 2021, p. 57).

A cláusula de reversão é personalíssima, ou seja, não poderá prevalecer em favor de terceiros, de modo que caso seja esta a intenção do doador, deverá utilizar o instituto da substituição testamentária. Desse modo, a cláusula de reversão é valiosa para garantir a autonomia do autor da herança em seu planejamento, uma vez que voltará a ter a propriedade do bem e poderá destiná-lo a outros herdeiros. Também é possível a renúncia pelo doador da cláusula de reversão, pois é direito potestativo. Nessa hipótese, observa-se a concordância em que o bem doado acabe se destinando aos herdeiros específicos do donatário ora falecido.

Já a doação conjuntiva está prevista no art. 551 do Código Civil, e trata da possibilidade, salvo declaração em contrário, de a doação em comum a mais de uma pessoa ser entendida como distribuída de forma igualitária. No contexto do planejamento, o autor da herança poderá realizar a doação em favor de classes de herdeiros, por exemplo, ou ainda em favor de um filho e de seu cônjuge.

Diante das diversas possibilidades de utilização da doação como ferramenta do planejamento sucessório, importante fazer a distinção conceitual e prática com a partilha em vida, outro instrumento que vem sendo difundido entre aqueles que desejam antecipar a destinação de sua herança.

De acordo com Rosa (2022), após análise legal, doutrinária e jurisprudencial, é possível concluir de forma sistemática a diferença entre os dois institutos. A doação é apenas de parte do patrimônio, está sujeita à colação, a aceitação se dá apenas pelo donatário, pode ser feita sob condição ou termo, é um ato revogável, e em regra não dispensa o inventário. Já a partilha em vida tem como objeto todo o patrimônio, dispensa a colação, deverá ter a aceitação de todos os herdeiros, não poderá ser feita sob condição, e dispensará o inventário.

Do ponto de vista dos custos relacionados ao planejamento sucessório por meio da doação, três são os principais fatores: o pagamento do ITCMD ou ICD (Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos - art. 155, I, da CF/88), as custas do tabelionato de notas e os honorários advocatícios caso haja contratação desse serviço (Simão, 2022).

Cabe ressaltar que a competência para instituição do ITCMD é dos estados, respeitando-se a sendo a alíquota máxima definida em 8% pela Resolução 09/1992 do Senado Federal. Alíquota esta que poderá ser progressiva. No Estado de Pernambuco, a alíquota progressiva vai de 2 a 8% do valor da doação, conforme previsto na Lei Estadual nº 13.974/2009. Já em São Paulo, o art. 16 da Lei nº 10.705/00 prevê a aplicação da alíquota de 4% sobre o valor fixado para a base de cálculo.

É de grande importância para a escolha entre a doação e o testamento o momento do recolhimento do imposto de transmissão. Na doação, o pagamento é realizado na celebração do contrato, de forma que caso não haja a disponibilidade imediata do valor, a melhor opção será o planejamento através do testamento.

Nesse contexto de avaliação dos custos envolvidos no planejamento sucessório, o autor da herança e os profissionais contratados para sua efetivação devem estar atentos às atualizações legislativas e programas governamentais que tragam benefícios.

A título de exemplo, em específico para doações, pode ser citado o PERC 2023 – Programa Dívida Zero – instituído pelo Governo de Pernambuco¹⁰ para ajudar as pessoas físicas e jurídicas a regularizar dívidas de ICMS, IPVA e ICD, oferecendo descontos em juros e multas. Desde que atingidos requisitos disciplinados na lei, o PERC ICD oferece redução na alíquota do imposto sobre as doações, podendo o percentual chegar a 1 ou 2%, além da oportunidade de parcelamento.

Quanto aos emolumentos do tabelionato, nas hipóteses de doação de bens imóveis com valor superior a trinta vezes o salário mínimo vigente, portanto, com escritura pública obrigatória para a validade do ato, destaca-se a liberdade do doador para escolher o Estado em que será lavrado o instrumento público. Como os tabelionatos de notas não obedecem a regra territorial de competência, e cada Estado possui sua própria tabela de emolumentos, caberá ao doador e ao donatário avaliar o local mais eficiente e econômico para realização da escritura.

3.2 Seguro de vida e previdência privada

O seguro é espécie contratual cujo conceito está exposto no art. 757 do Código Civil de 2002: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (Brasil,2002). Carlini (2022) apresenta definição de seguros como fundos mútuos organizados decorrentes da contribuição de pessoas diferentes, que possuem riscos semelhantes. Tais fundos são organizados e administrados pelas seguradoras, que serão obrigatoriamente na forma de sociedades anônimas e estarão submetidos às regras e supervisão do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O próprio diploma civilista classifica os contratos de seguro em seguros de dano (artigos 778 a 788 do CC) e seguros de pessoa (artigos 789 a 802 do CC). Dentre as espécies de seguro de pessoa encontra-se o seguro de vida, que é a ferramenta utilizada para fins de planejamento sucessório.

¹⁰ Através da Lei Complementar Estadual nº 520, de setembro de 2023.

Para melhor elucidar o funcionamento e efetivação de um contrato de seguro, remete-se a descrição colocada pelo advogado e civilista Conrado Paulino da Rosa:

A efetivação de um contrato de seguro é o meio pelo qual um dos contratantes se obriga a garantir, mediante o recebimento de uma determinada importância, denominada prêmio, interesse legítimo de uma pessoa (segurado), relativa efetivamente, ao que vier esta a sofrer, ou aos prejuízos que decorrerem de uma coisa, resultantes de riscos futuros, incertos e especificamente previstos. Nessa linha, o segurado paga ao segurador uma contribuição periódica e determinada, ou seja, o prêmio, em troca do risco que este assume, de indenizar o segurado dos prejuízos que advierem em caso de sinistro (Rosa, 2022, p. 216).

Nesse sentido, importante destacar a viabilidade do seguro de vida para fins de planejamento sucessório pois é permitido que o seguro seja revertido em favor de um terceiro, podendo ser um dos herdeiros do *de cujus* ou mesmo pessoas estranhas a linha sucessória legítima ou que possua relações afetivas com o segurado contratante.

A definição do seguro de vida foi cunhada por Pontes de Miranda (2006) como sendo a espécie de seguro na qual a vinculação do segurador consiste em prestar capital ou renda periódica, partir de certo momento, em caso de morte do contraente, ou de outrem, ou mesmo no caso de duração da vida. A legislação brasileira admite o a contratação de seguro de vida tanto o risco de morte natural como acidental, além de seguros de vida individuais ou coletivos.

Conforme bem destaca Carlini (2022), no seguro de vida individual a contratação se dará entre a pessoa individual e segurador, enquanto o seguro de vida em grupo é aquele contratado por um estipulante com um segurador, figurando várias pessoas na condição jurídica de segurados.

Como visto na introdução deste trabalho, os seguros de vida estão se popularizando no Brasil, em especial a espécie de seguro coletivo, em virtude da contratação por empresas, na condição de estipulantes, com o objetivo de garantir que os funcionários tivessem direito ao capital segurado no caso do sinistro (morte natural ou acidental).

A importância e praticidade do seguro de vida como instrumento de planejamento sucessório e preservação patrimonial decorre do teor do art. 794 do

Código civil¹¹, que estabelece o capital estipulado como não sujeito às dívidas do segurado e não o considera como herança para todos os efeitos de direito. A soma a ser adquirida pelo beneficiário pela morte do segurado é oriunda do patrimônio da companhia seguradora, e não do patrimônio do autor da herança.

A partir deste comando legal, apresentam-se algumas das principais vantagens na contratação do seguro de vida: o segurado poderá escolher o beneficiário livremente, independente da ordem sucessória ou justificativa prévia; o valor a ser recebido pelo beneficiário não estará sujeito ao inventário e partilha, não sofrerá incidência do imposto de transmissão *causa mortis*, e não estará sujeito a eventuais dívidas do segurado.

Destaca-se ainda que a indenização do seguro de vida, diante de sua natureza alimentar, é impenhorável, conforme estabelece o art. 833, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, a impossibilidade da penhora dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida será limitada ao montante de quarenta salários mínimos, conforme decidido pelo STJ no REsp. 1361354/RS¹².

Apesar das vantagens acima destacadas, é evidente que o seguro de vida, por si só, não é suficiente para solucionar todas as questões do planejamento sucessório pois não tem o poder de disposição patrimonial, por exemplo. Schreiber e Ribas (2022) destacam que sua utilidade prática está justamente no pronto recebimento de quantias pelos herdeiros, que os possibilitem realizar despesas no período imediato ao falecimento do sucedido segurado. A liquidez da indenização e a ausência de custos adicionais para o resgate, permitem frequentemente o auxílio nas despesas do inventário (custas, impostos e honorários advocatícios), principalmente diante de situações em que o patrimônio do *de cuius* está imobilizado.

Ademais, a verba poderá ser utilizada e já predestinada com causa declarada a garantia de alguma obrigação, para custear a manutenção de herdeiros incapazes ou em condições econômicas precárias, através do pagamento de despesas com saúde e educação, por exemplo.

¹¹ Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

¹² STJ, REsp: 1361354/ RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22.05.2018.

No entanto, para que todas as vantagens da contratação de seguro de vida como ferramenta de planejamento sucessório sejam de fato concretizadas, é de fundamental importância a escolha do beneficiário. Carlini (2022) é assertiva ao mencionar que embora normalmente sejam indicadas pessoas com as quais o segurado tenha responsabilidades econômico-financeiras, a exemplo do cônjuge sobrevivente e filhos, também existe a possibilidade de indicação de alguém de confiança e expertise para lidar com as primeiras ações financeiras e burocráticas após sua morte. Seria o caso de um irmão, primo ou sócio que se responsabilizaria pelo cumprimento das obrigações ainda não quitadas, despesas médico-hospitalares e de funeral e remoção da família para outro imóvel, por exemplo.

Além disso, a cautela com a designação do beneficiário certo e determinado, devidamente qualificado, ao reverso de indicações genéricas, evitará que haja entraves burocráticos junto à seguradora e a aplicação das regras sucessórias para se decidir sobre o pagamento do capital segurado. Caso a seja necessário decisão judicial em inventário, estará descaracterizada uma das principais vantagens do instituto, qual seja, a celeridade do pagamento da indenização securitária.

Para Dias (2022), a previdência privada nada mais é do que uma aplicação financeira voltada à aposentadoria, representando uma alternativa em face da incerteza quanto aos rumos da previdência social estatal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS). Trata-se de uma modalidade de capitalização de recursos que tem sido utilizada muitas vezes como ferramenta de planejamento sucessório, com especial tratamento dado pelas instituições financeiras a seus clientes.

Girardi e Moreira (2022) destacam o surgimento no âmbito do direito sucessório de discussões judiciais acerca da previdência privada aberta, tendo em vista a liberalidade de se indicar o beneficiário, que em caso do falecimento do participante do plano, receberá o montante acumulado, bem como a previsão legal da dispensa do inventário, desde que não seja reconhecida a feição de aplicação financeira. Além de evitar o desgaste do processo de inventário, observa-se também vantagens tributárias na contratação dos planos de previdência privada.

A previdência privada é um instituto de caráter contratual privado caracterizado pela complementariedade e autonomia em face ao regime geral da previdência social, sendo a participação estatal restrita à fiscalização e controle das normas gerais aplicáveis ao contrato firmado. Tem por base o regime financeiro de capitalização,

sendo os aportes dos participantes aplicados em contas individualizadas e destinadas a posteriori ao pagamento do benefício daquele participante.

Os dois principais planos de previdenciários privados abertos, como maior divulgação, padronização e adesão no mercado, são o Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Em ambos os planos há uma fase de acumulação, na qual o participante faz contribuições por um período (anos, normalmente) e a fase de recebimento do benefício, que pode ocorrer em parcela única, ou através de repasses mensais temporários ou vitalícios. O evento gerador do benefício previdenciário é a sobrevivência do participante ao período estipulado. Caso ocorra o falecimento do participante antes da concessão do benefício, o saldo acumulado será recebido pelos beneficiários indicados no instrumento contratual, a título de benefício previdenciário (Girardi; Moreira,2022).

No PGBL, conforme indicam Girardi e Moreira (2022), é garantida a acumulação de recursos para pagamento de benefício futuro. A remuneração terá como critério a rentabilidade da carteira de investimentos de um fundo de investimento exclusivo, instituído especialmente para administrar os recursos do plano previdenciário. Poderão ter aplicações em títulos públicos de renda fixa, renda fixa de crédito privado ou multimercado incluindo renda variável. Conforme destaca Rosa (2022), a vantagem tributária do PGBL é a possibilidade de dedução das contribuições realizadas para plano em até 12% do montante da renda bruta anual, para fins do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 109/2001¹³.

O VGBL e suas variações, por sua vez, apesar de serem oferecidos como previdência privadas, em uma análise técnica tratam-se em verdade seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência. Subordinam-se, portanto, ao regime de seguros, estando sob o controle e regulatório e fiscalizador da SUSEP. Diferencia-se de um seguro de vida tradicional pois o evento gerador do pagamento do capital segurado é a sobrevivência do segurado, e o resgate não pressupõe o falecimento do titular (Girardi; Moreira,2022).

¹³ Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Sobre a diferenciação técnica do VGBL para o seguro de vida tradicional, Gaudenzi (2008) afirma que no primeiro o titular do seguro receberá o valor em vida, o que jamais ocorrerá no seguro de vida tradicional, e o valor a ele pago terá correspondência direta com os recursos (prêmios) que foram aportados por ele junto ao plano. Por isso, dá-se uma roupagem de previdência complementar a um contrato de natureza securitária.

Quanto à questão tributária, sobre o VGBL incidirá imposto de renda somente sobre os rendimentos do plano, e não sobre o montante total.

Como instrumento de planejamento sucessório, Rosa (2022) destaca que segundo o art. 73 da Lei Complementar nº 109/01¹⁴, às entidades de previdência privada aplicam-se, de forma supletiva, as normas relativas às sociedades seguradoras. Dessa forma, assim como nos seguros, nos planos de previdência privada o segurado poderá indicar beneficiários para o caso de sua morte. Não havendo a indicação, utiliza-se a regra do art. 792 do Código Civil, com o pagamento do capital segurado em sua metade para o cônjuge e o restante aos demais herdeiros, observando-se a ordem da vocação hereditária.

Ademais, conforme dispõe o art. 794 do diploma civilista, o capital acumulado não estará sujeito às dívidas do titular do plano, sendo o valor dispensado do inventário.

Em complemento, não deve haver a incidência do ITCMD nas reservas de previdência privada nas modalidades PGBL e VGBL aqui analisadas, apesar de tentativas recentes de Estados da Federação em modificar as legislações justamente para fazer incidir o imposto referido nessas hipóteses. Sobre o tema, Tessari, Pohlmann e Pinheiro (2022), analisaram amplo conjunto de decisões judiciais proferidas pelo STJ e tribunais estaduais, no sentido de corroborar o entendimento que tanto o PGBL quanto VGBL, por sua natureza jurídica securitária e de previdência complementar não constituem herança, assim não integram a partilha e, portanto, não há que se falar em imposto de transmissão.

Nesse sentido, a liberdade em se indicar o beneficiário, que não necessariamente será um dos herdeiros, além da agilidade e liquidez dos valores vêm

¹⁴ Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

sendo fatores para a escolha da previdência privada como forma de planejamento sucessório.

3.3 Holding Familiar

Diante do aumento nos últimos anos da procura por mecanismos de planejamento sucessório, tem sido observado nas redes sociais e até mesmo propagado por profissionais da área jurídica a ideia de que instituição de uma “*holding* familiar” é ferramenta apta a dispensar a realização do inventário, reduzir consideravelmente a incidência de impostos, além de oferecer uma blindagem patrimonial contra possíveis credores.

Nesse sentido, é preciso desmistificar tais percepções. Para isso, serão apresentadas as principais características da *holding* familiar, alertando, inclusive, que sua utilização de forma inadequada poderá trazer inúmeros prejuízos ao seu instituidor, conforme será destrinchado no capítulo 3 do presente trabalho.

De início, conforme lição de Rosa (2022), a instituição da *holding* é uma ferramenta que não se mostra acessível para a grande maioria da população brasileira, considerando tanto os custos operacionais para sua constituição, como pela necessidade da manutenção de uma gestão empresarial da pessoa jurídica. Diante da complexidade do instituto, tanto o estudo da viabilidade da criação da *holding* como o seu funcionamento posterior deverão ter o suporte de profissionais de áreas como Direito, Administração de Empresas, Economia e Contabilidade.

Em conceito amplo, a sociedade *holding* é aquela que participa de outras sociedades como cotista ou acionista, com personalidade jurídica própria. Seu capital social ou parte dele, será subscrito ou integralizado com participações societárias de outras pessoas jurídicas. Desse modo, a sua finalidade é a participação em outras sociedades, podendo também ser titular de bens móveis e imóveis ou investimentos financeiros.

A fundamentação legal e o conceito de *holding* no direito brasileiro são decorrentes do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.404/1976¹⁵ (Lei das Sociedades Anônimas).

¹⁵ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. (...) § 3º A companhia pode ter por objeto participar de

Posteriormente, o Código Civil de 2022, em seus artigos 1.097 e 1.101 também passou a prever a existência de sociedades de simples participação.

Conforme bem observa Fleischmann e Tremarin Junior (2022), de maneira geral as *holdings* são classificadas em pura ou mista. Na primeira, o objetivo social consta somente a participação no capital de outras sociedades, atividade única de manter ações de outras companhias. Já na *holding* mista, além da participação em outras sociedades, há também a exploração de alguma atividade empresarial. Os autores destacam que no âmbito do planejamento sucessório:

A *holding* mista é a mais utilizada, pois geralmente envolve a sua participação em outras empresas, na medida em que se transferem as cotas dessas outras empresas que estavam em nome da pessoa física para a *holding* familiar e desenvolve atividade empresarial relativa ao patrimônio da família, como a compra e venda de imóveis, por exemplo. (Fleischmann; Tremarin Junior, 2022, p. 634).

Dentre as formas societárias admitidas para constituição da *holding*, a sociedade limitada e a sociedade anônima de capital fechado são as mais utilizadas com vistas a preparar a sucessão do patrimônio. Considerando-se a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, instrumento de padronização por meio de códigos de atividade econômica desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os principais objetos das sociedades *holdings* são: compra e venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01), aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02), *holding* de instituições não financeiras (CNAE 6462-0/00), e outras sociedades de participação, exceto *holdings* (CNAE 6463-8).

Nesse diapasão, destacam Fleischmann e Graeff (2022) que a expressão “*holding familiar*” não é um tipo societário ou modalidade específica de *holding*, mas que é utilizada no contexto do planejamento sucessório justamente por concentrar o patrimônio de uma família, ou por ter em seu quadro social, pessoas com vínculo familiar. A utilização da *holding* familiar pode ser importante tanto para o planejamento para a sucessão empresarial em negócios familiares, como para organizar o patrimônio familiar em razão da morte.

Do ponto de vista prático, a primeira medida para viabilizar o plano da efetivação da *holding* como adequado instrumento de planejamento é identificar de

outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

forma detalhada os bens que integram o acervo patrimonial do autor da herança, o que poderá ser feito por meio da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), como bem ressaltam Fleischmann e Tremarin Junior (2022). Verificada a natureza de cada um dos bens, por exemplo - imóveis, móveis, aplicações financeiras, propriedade industrial, participações societárias – passa-se a traçar a estratégia para destinação dos bens e avaliar os impactos tributários para a reorganização patrimonial.

Esta reorganização se dará com a transferência dos bens de titularidade das pessoas físicas envolvidas, incluindo participações societárias e ações, para a nova sociedade. Destaca Rosa (2022) que uma vez criada a pessoa jurídica, os herdeiros ou membros da segunda geração, normalmente os descendentes, irão ingressar na empresa com quotas ou ações mínimas, submetendo-se às regras contratuais de governança e sucessão empresarial como, por exemplo: gestão profissional da empresa, distribuição dos lucros, pagamento de pró-labore, quórum mínimo para deliberações sociais, questões relacionadas à inclusão de novos sócios estranhos à família, exclusão de sócios, prazo para realização e pagamentos das quotas dos retirantes, etc.

No processo de concretização da *holding familiar* como planejamento sucessório será adotada a doação das quotas ou ações desta pessoa jurídica criada para concentrar o patrimônio do autor da herança, doação esta que poderá ser realizada com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, cláusula de reversão em favor dos doadores, condição resolutiva e reserva de usufruto vitalício. Outras opções são o instituto da compra e venda ou ainda a cessão gratuita ou onerosa. Tudo isso a ser analisado no caso concreto.

Em síntese, o patrimônio do sucedido é transferido para a *holding*, e através de uma antecipação da legítima, o controlador poderá doar aos seus herdeiros as quotas da sociedade, sempre atentando para cláusulas que lhe assegurem a distribuição dos lucros e dividendos e a continuidade da participação nas decisões sociais. Embora menos comum no contexto do planejamento sucessório, o constituidor da *holding* também poderá utilizá-la apenas para a concentração do patrimônio em uma sociedade, de modo que a transferência para os herdeiros se dará com seu falecimento, respeitando-se a ordem de vocação hereditária ou de acordo com disposições de testamento.

No que se refere à eficiência tributária, Fleischmann e Tremarin Junior (2022), apontam ser falsa a ideia de que a constituição de uma *holding* como instrumento de planejamento sucessório sempre terá como mérito a obtenção de vantagens fiscais. Na verdade, é possível até mesmo que haja um desembolso maior para pagamento de tributos caso não seja realizado um estudo de impacto bem feito.

Como exemplo, na pessoa jurídica incidem tributos como Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (PIS), que não são submetidos à pessoa natural. Também é falsa a ideia de que não haverá o pagamento de ITCMD, visto que as quotas empresariais serão objeto de avaliação e serão taxadas seja na transmissão *inter vivos* por meio de doação, seja na transmissão *causa mortis* por ocasião do inventário.

Quanto ao processo de integralização de capital em *holding* familiar, os autores atentam para a necessidade de se analisar os impactos do Imposto de Renda (IR), precisamente sobre o ganho de capital apurado, e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), considerando-se hipóteses de não incidência como na regra prevista no art.156, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

Quais então seriam as vantagens da *holding* familiar? Primeiramente necessário apontar que esta ferramenta de planejamento sucessório será adequada para famílias que possuem significativo patrimônio, seja em montante total ou volume de itens, além das famílias empresárias, sobretudo as que possuem mais de um negócio.

Fleischmann e Graeff (2022) citam, sem a exclusão de outras vantagens: a preservação e a perpetuidade do patrimônio familiar, a organização e a melhor gestão patrimonial, a prevenção de conflitos entre herdeiros, a proteção de patrimônio em relação a terceiros, a não formação de condomínio entre os herdeiros, a simplificação do procedimento para a transferência dos bens em caso de falecimento e a redução de custos.

Do ponto de vista da tributação, um benefício a ser considerado é que os lucros ou dividendos distribuídos pela *holding* familiar não se sujeitam ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, assim como os valores distribuídos não compõem a base de cálculo do imposto dos beneficiários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tanto no regime tributário do lucro real ou do lucro presumido.

A título de exemplo, no caso de uma *holding* patrimonial imobiliária, a gestão sobre os negócios envolvendo os imóveis da família serão definidas por meio de quóruns diferenciados de deliberação entre os sócios, o que torna o processo consideravelmente mais ágil. Caso houvesse um condomínio imobiliário regido pelas regras do direito civil, com frações por doação ou herança para os herdeiros, cada um deles teria um poder exacerbado para impedir, por exemplo, a alienação de uma unidade, o que muitas vezes resulta na deterioração do patrimônio e conflitos entre familiares.

Ao transferir a regulação do patrimônio herdado para as regras do direito empresarial (direito societário), é possível que se estabeleça disposições no contrato social ou estatuto sobre a gestão dos negócios e a destinação das cotas do sócio por ocasião de seu falecimento.

Dentre os mecanismos de estabilização do poder de controle da *holding*, ou seja, o poder efetivo de ordenar e dirigir os negócios sociais, estão o acordo de quotistas ou acionistas (pactos parassociais), a conversão de ações ordinárias em ações preferenciais, e a instituição do voto plural¹⁶.

Os pactos parassociais podem estabelecer livremente, desde que não contrárias à lei ou aos atos constitutivos da sociedade, cláusulas relativas à compra e venda de ações ou quotas, direito de preferência para aquisição e restrição na transferência de quotas, questões relativas ao direito de voto e do poder de controle, cláusulas de mediação e arbitragem, dentre outras. Tudo para garantir o controle do sócio fundador nas deliberações e manter o poder dentro do âmbito familiar.

Já a conversão de ações ordinárias em ações preferenciais garante a liberdade qualitativa do autor da herança na distribuição do acervo patrimonial, sem prejudicar a participação proporcional de todos os herdeiros o respeito à legítima. Aos herdeiros que forem destinadas as ações ordinárias, será garantido o poder político dentro da empresa, por meio do direito ao voto, ao tempo que as ações preferenciais destinada aos demais lhes assegura os benefícios de natureza econômica. Isso permite ao constituidor da *holding* a escolha daquele herdeiro mais apto e vocacionado à administração empresarial, prevenindo possíveis conflitos.

¹⁶ Lei nº 6.404/76. Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária: (...)

O voto plural, por sua vez, permite a emissão de ações ordinárias como poder de voto superior às demais, dando a possibilidade de que um acionista exerça o controle da *holding* mesmo sem a maioria percentual da participação acionária.

Quanto à destinação das cotas do sócio por ocasião do seu falecimento, nos casos em que o planejador não tenha realizado a doação da totalidade das quotas mantendo a reserva de usufruto, é possível e recomendável que seja estabelecido nos atos constitutivos e nos acordos acima descritos regras detalhadas sobre a liquidação ou dissolução das quotas. Ai incluso o detalhamento de como seria a apuração de haveres, de modo que seja evitado que a sucessão caia obrigatoriamente nos comandos do art. 1.028 do Código Civil.

Tudo isso com objetivo de organizar o patrimônio e a empresa, tendo em vista que as cláusulas acima indicadas terão o condão de impedir conflitos na administração da *holding*, notadamente em contexto de trauma familiar, em que as diferenças entre os herdeiros costumam ser exacerbadas.

4 HIPÓTESES EM QUE O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PODE CONFIGURAR FRAUDE À SUCESSÃO LEGÍTIMA

Feita a análise e descrição dos principais instrumentos utilizados no planejamento sucessório, este capítulo passa ao estudo da má utilização dessas ferramentas, hipóteses em que poderão configurar fraude à sucessão legítima. Conforme ressaltam Delgado e Marinho Júnior (2022), frequentemente são usadas com a finalidade de fraudar a lei, ora para evitar o pagamento de quinhões hereditários de herdeiros necessários ou ocultar bens, ora para burlar obrigações tributárias, ou mesmo para fraudar credor, dentre eles a Fazenda Pública.

Mas o que se entende por fraude? Na linguagem popular, a fraude é relacionada ações ardilosas ou desonestas que têm por objetivo enganar alguém. Já no sentido jurídico, pode-se conceber a fraude como uma violação disfarçada de norma imperativa, com vistas a lesar terceiro.

Conforme lição de Andrade (2017), o Código civil de 2002 não concebeu um conceito expresso de fraude, optando por apontar quais atos de disposição ou oneração sobre o patrimônio do devedor poderiam ser objeto de ação destinados a invalidar os atos e negócios jurídicos praticados com fraude. Para a autora, no Brasil o sistema de regulação de fraude contra credores se divide em dois: um de direito civil, em que a fraude conduz à invalidade, e um de direito empresarial, em que a ineficácia é o efeito do ato fraudulento. Na análise conceitual da fraude a partir dos defeitos do negócio jurídico (artigos 138 a 165 do CC), conclui que:

A fraude, portanto, não é um defeito da vontade; muito pelo contrário, o agente negocial realiza exatamente a vontade manifestada e justamente nessa realização alcança a finalidade desejada, que é a frustração de um crédito conexo (Andrade, 2017, pg. 32).

Para um melhor entendimento dos esquemas fraudatórios especificamente no direito sucessório, Girardi e Colombo (2022), propõem a análise da natureza dos institutos jurídicos considerando-se tanto a sua estrutura como por sua função. A base comum das fraudes, seria, assim, a disfuncionalização dos institutos jurídicos, conferindo-se aparência de legalidade a atos e negócios jurídicos que violam os direitos dos herdeiros.

Nesse sentido, além da verificação da licitude e tipicidade do esquema estrutural do ato praticado pelo autor da herança, deve-se contemplar os efeitos concretos dele decorrentes para investigar se houve prejuízo ao interesse das normas de ordem pública que regem a sucessão, quais sejam a intangibilidade da legítima e a vedação aos pactos sucessórios, e conseqüentemente aos próprios herdeiros. Desse modo, a noção de legalidade deve ser ampliada, tornando-se indispensável, muitas vezes, o controle de valor por parte do juiz (Girardi; Colombo, 2022).

O principal objetivo dos atos praticados com intuito fraudulento no âmbito sucessório é burlar as conseqüências impostas ao autor da herança pela intangibilidade da legítima. Além da restrição quantitativa na liberdade de testar ou dispor livremente de seu patrimônio em vida, há ainda a necessidade de se preservar a igualdade dos quinhões dos herdeiros necessários quando da partilha dos bens.

Os atos ofensivos à intangibilidade da legítima podem ser praticados diretamente contra a disposições legais (*contra legem*) ou de forma a violar diretamente a norma jurídica (*in fraudem legis*). O negócio jurídico que visa fraudar lei imperativa é nulo, conforme disciplina o art. 166, VI, do Código Civil. Preciso ainda diferenciar ainda a fraude à lei com a simulação, que observa normas próprias no art. 167 do Código Civil. Na simulação, finge-se a prática de determinado negócio, mas em verdade outro instituto jurídico está sendo praticado. Na prática do planejamento sucessório, a fraude à lei será realizada por meio de atos simulados, ocultando-se a violação à lei, embora também possa se manifestar sem a simulação (Delgado; Marinho Junior, 2022).

Destaca-se ainda o abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, que muitas vezes é utilizado para converter um direito subjetivo do autor da herança em uma violação de dever jurídico genérico de solidariedade para com seus herdeiros. Conforme bem ensina Madaleno (2022), o abuso de direito como instrumento hábil a fraudar o sistema legal de proteção de do patrimônio conjugal e da legítima dos herdeiros necessários tem sido observado no uso abusivo das sociedades empresariais.

Conjugando-se os instrumentos de planejamento sucessório citados, com as diversas formas de violação à lei, sejam por meio de fraudes diretas, atos simulados ou abuso de direito, chega-se a algumas hipóteses práticas de situações patológicas

que vem sendo enfrentadas pela doutrina e apreciadas pelo poder judiciário, conforme será aprofundado a seguir.

4.1 Doações Inoficiosas, indiretas e sucessivas

De início, cabe ressaltar, conforme lição de Venosa (2023), que a utilização de contrato de doação ou atos gratuitos de transmissão de bens quando o devedor os pratica já insolvente, ou por eles seja levado à insolvência, é vedado pelo art. 158 do Código Civil, caracterizando fraude contra credores. Nesse caso, não se trata especificamente de fraude com fins de planejamento sucessório, embora em muitos casos o devedor tente por meio dessa doação livrar seu patrimônio dos credores e ao mesmo tempo favorecer seus herdeiros.

Passando para a utilização patológica da doação no âmbito sucessório, é necessário trazer o conceito da doação inoficiosa. Como bem resumiu Gagliano (2021), a doação inoficiosa é aquela que traduz a violação da legítima dos herdeiros necessários, que conforme já visto, representa a classe de sucessores que possuem direito à parte legítima da herança, sua metade.

A doação inoficiosa tem tratamento legal previsto no art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento” (Brasil,2002). Assim, aplica-se às doações a mesma restrição prevista para a liberdade de testar. A nulidade, ressalta-se, atinge apenas a parte excedente da doação.

É vedado ao autor da herança fazer uma doação, sob qualquer de suas formas, para herdeiros específicos ou pessoas estranhas ao vínculo familiar, que represente mais de 50% de seu patrimônio. Caso o ato de liberalidade não ultrapasse o direito dos herdeiros necessários, será válido. Ressalta-se ainda que a doação de ascendentes a descendentes, ou entre cônjuges, representará adiantamento da legítima, nos termos do art. 544 do Código Civil.

Para que não haja ofensa à legítima, e conseqüente desequilíbrio entre os quinhões legitimários de cada herdeiro necessário, Santos e Konder (2022) apontam para a incidência das normas relativas à inoficiosidade sobre todas as possíveis roupagens da doação, ainda que se distanciem de sua estrutura típica. Nessa linha,

estão englobadas as doações ou liberalidades indiretas, que embora não representem de forma técnica uma doação, consiste em ato de vantagem patrimonial para uma das partes.

Várias são situações jurídicas utilizadas pelo autor da herança como forma de burlar as normas relativas à inoficiosidade, colação e antecipação de herança, em potencial caracterização de fraude.

Dentre elas, Santos e Nelson Konder (2022) destacam: cláusula testamentária feita pelo de cujus para o perdão de dívidas relativas a empréstimos realizados em vida em favor de certo herdeiro; ato de renúncia a meação, em prejuízo aos herdeiros; o pagamento de dívidas do filho pelo pai; a construção de benfeitorias e a aquisição de imóveis em nome dos herdeiros realizada com recursos do autor da herança.

Alvim (1963) indica ainda como possível defraudamento da legítima, como forma de liberalidade indireta, a usucapião de um filho contra um pai, que deliberadamente silencia, havendo assim *animus novandi*.

Verificada a invalidade do ato de disposição patrimonial, grande debate doutrinário diz respeito à sua natureza. A doação inoficiosa seria nula (nulidade absoluta) ou anulável (nulidade relativa)? Pablo Stolze Gagliano resume duas correntes de pensamento:

- a) a que considera a doação inoficiosa um negócio jurídico anulável, e cujo prazo decadencial para a ação correspondente seria de dois anos (art. 179); b) a que considera a doação inoficiosa negócio jurídico nulo, sendo imprescritível o pedido declaratório da nulidade em si, e prescritível em dez anos a pretensão real de reivindicação do bem doado ou a pretensão pessoal de perdas e danos (Gagliano, 2021, p. 31).

Para autor, a segunda corrente se harmoniza tanto com a terminologia empregada no art.549 do CC, que prevê ser nulo o ato, quanto com o sistema que protege a legítima através de normas de ordem pública. Ademais, o prazo prescricional de dez anos para se formular eventual pretensão patrimonial em juízo confere segurança jurídica sobre as consequências práticas do ato. No julgamento do REsp. 1.933.685-SP¹⁷, Informativo nº 729/2022, o STJ fixou entendimento de que o prazo prescricional tem por regra geral termo inicial a data do registro do ato:

¹⁷ STJ, REsp: 1933685/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.03.2022.

Na ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado (Brasil, 2022).

Fundamental ainda a questão temporal sobre a verificação da inoficiosidade da doação, que avança sobre o patrimônio que corresponde à legítima dos herdeiros necessários. A Terceira Turma do STJ, em julgamento do REsp 2.026.288/SP¹⁸, reafirmou sólidos precedentes da Corte no sentido de o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade e não no momento do falecimento do doador e da abertura da sucessão. Para o Tribunal, nesse contexto, é também irrelevante saber se os demais bens existentes ao tempo do ato de liberalidade vieram a ser revertidos em favor dos herdeiros necessários ou se passaram a integrar o acervo hereditário com o falecimento do doador.

A discussão sobre a validade das doações sucessivas decorre diretamente do critério escolhido pelo legislador e confirmado pela jurisprudência, conforme visto no julgamento acima detalhado, para verificar o excesso à legítima dos herdeiros necessários no momento da liberalidade, e não quando da abertura da sucessão.

Conforme lição de Santos e Konder (2022), é reconhecida a possibilidade de fraude à proteção da legítima realizando-se pequenas doações que se acumulam (doações sucessivas), de maneira que cada uma isoladamente não realiza o excesso, mas se somadas fariam com que a doação fosse inoficiosa.

Para ilustrar a lógica das doações sucessivas como fraude sucessória, imagine-se um cenário em que o titular do patrimônio realize uma primeira doação em favor de apenas um herdeiro no equivalente a 50% de seu acervo, de modo a respeitar a legítima. Certo tempo passado, faz nova doação para o mesmo indivíduo, de 50% do patrimônio no momento desta segunda liberalidade. Assim continua a agir até o momento em que se desfaz praticamente de todo o seu patrimônio em favor de apenas um herdeiro, excluindo aqueles que também estariam contemplados por direitos hereditários. A considerar o momento de cada uma das liberalidades, tecnicamente houve o respeito à legítima, no entanto, tomando em conta o acervo patrimonial original, haveria incidência da inoficiosidade.

¹⁸ STJ, REsp: 2.026.288/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.04.2023.

A grande controvérsia aqui é aferir se, havendo um lapso temporal entre duas ou mais doações, estaria configurado um novo patrimônio, cujo titular poderia livremente dispor da nova metade. Dos Santos e Konder (2022) apontam que o critério adotado pelo art. 549 do Código Civil é insuficiente, de modo a abrir brechas para fraudes ao direito sucessório. Isso porque as doações sucessivas se beneficiam das flutuações sofridas pelo acervo patrimonial por ocasião das liberalidades prévias, de modo a mascarar o caráter inoficiosa do total doado.

No mesmo sentido, Orlando Gomes (2019) afirma que a legislação tem como pressuposto a doação única, de modo que não se pode aplicar isoladamente e a regra no caso de doações sucessivas, sob a pena de tornar a proteção da parte legítima irrisória. Completa o ilustre civilista:

Para os efeitos da redução devem levar-se em conta todas as liberalidades, somando-se seus valores para verificação do excesso em relação ao conjunto dos bens deixados, conforme opinião digna de apoio. Desse modo, se o doador já tiver feito outra doação, devem esses bens doados se reunir também à massa dos existentes para o efeito de calcular-se a metade disponível, porque, evidentemente, influem na apuração da parte que o doador poderia, no momento da liberalidade, dispor em testamento (Gomes, 2019, p. 62).

Não obstante as posições doutrinárias acima destacadas, a quem acompanha ainda Flávio Tartuce¹⁹, a posição que prevalece atualmente no STJ é divergente. No Julgamento da Ação Rescisória 3493/PE, em que estava sob apreciação caso no qual foram realizadas pelo *de cujus* dezenove doações de imóveis no transcurso de trinta anos, o Tribunal da Cidadania decidiu que:

[...]Não incorre em ofensa literal ao art. 1.176 do Código Civil/2002 o acórdão que, para fins de anulação de doação por suposta ofensa à legítima dos herdeiros necessários, considera preciso observar se no momento da liberalidade o doador excedeu a parte de que poderia dispor em testamento. "Para ser decretada a nulidade é imprescindível que resulte provado que o valor dos bens doados exceda o que o doador podia dispor por testamento, no momento da liberalidade, bem como qual o excesso. Em caso contrário, prevalece a doação" [...] (STJ - AR: 3493 PE 2006/0023348-1, 2ª Seção. Relator: Ministro Massami Uyeda, j.12.12.2012)

¹⁹ Constata-se, portanto, que a autorizada doutrina defende que, tratando-se de aferir se houve violação da legítima, devem ser consideradas todas as liberalidades realizadas, e não apenas o valor de cada doação, isoladamente considerada. Sigo a posição de se considerar da última doação até a primeira qual foi a que invadiu a legítima, reconhecendo-se a invalidade de todas aquelas que extrapolaram a quota dos herdeiros necessários (Tartuce, 2022b, p.444).

Um dos fundamentos mencionados na decisão acima foi a necessidade de garantia da segurança jurídica, com fins de preservação dos atos jurídicos, ainda que o sistema brasileiro possa resultar menos favorável para os herdeiros necessários.

Também por se coadunar com o entendimento aqui apresentado pela doutrina, menciona-se a fundamentação do voto vencido proferido pela Ministra Isabel Galotti. Apontou a impossibilidade de aplicação isolada da regra geral que estipula o momento da doação para aferição da inoficiosidade, nos casos em que o doador em vida realizou sucessivas doações, e não apenas uma.

Nesse sentido, defende-se aqui a posição doutrinária e a fundamentação do voto vencido, uma vez que, no caso concreto, visam evitar que as doações sucessivas sejam utilizadas para dilapidação do patrimônio em vida, em flagrante violação à legítima. A proteção à legítima, norma de ordem pública, será irrisória e esvaziada, caso a soma das doações realizadas não sejam computadas para análise do caráter inoficioso da liberalidade.

Como critérios interpretativos para se determinar a finalidade fraudulenta podem ser observadas se as doações foram sempre direcionadas a um herdeiro específico, ou mesmo se houve considerável redução patrimonial em curto lapso temporal. Assim, deve ser considerada a funcionalização do instituto jurídico utilizado no planejamento e a interpretação social do direito sucessório, de modo a evitar fraudes.

4.2 Simulação sobre doação de ascendente para descendente

Em lição sobre a simulação na ordem civil, Reis Júnior (2022) diz que, em conceito tradicional, o negócio se qualifica como simulado se houver acordo entre as partes, com objetivo de enganar terceiros, contendo divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante.

De forma objetiva, o art. 167, § 1º, I, II, III do Código Civil²⁰ passou a adotar critérios expressos para identificar a simulação nos negócios jurídicos. Dentre as

²⁰ Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

características comuns na simulação estão a aparência de negócio simulado e a inverdade de seu conteúdo. Há ainda a divisão entre a simulação absoluta e a relativa. Na primeira, as partes fingem celebrar um ato ou negócio jurídico, mas não querem nenhum deles (não há nada por trás do negócio). O efeito único é a nulidade. Já na simulação relativa, as partes disfarçam celebrar determinado negócio jurídico, mas pretendem, efetivamente, a constituição de outro negócio de tipo ou conteúdo diverso, que também terá como efeito a nulidade (Reis Júnior, 2022).

Ocorre que, o negócio dissimulado, ou seja, aquele realmente pretendido e executado pelas partes, poderá ter conservada sua existência, se válido for na sua substância e na forma, conforme dispõe o art. 167, *caput*, do Código Civil.

Para fins planejamento sucessório, ressaltando-se aqui o seu desvirtuamento, a hipótese mais comum de simulação realizada pelo titular dos bens, cujo objetivo é defraudar a legítima reservada aos herdeiros necessários, é a doação de ascendentes para descendentes (negócio dissimulado) disfarçada de contrato de compra e venda (negócio simulado).

Narra-se situação hipotética em que o autor da herança, patriarca ou matriarca, pretendendo beneficiar um de seus descendentes em detrimento dos demais, qualquer que seja o motivo, simule a venda de bens valiosos para este filho, mas na verdade está ocultando uma doação. Como estratégia, a venda simulada seria realizada por um preço irrisório, por quantia bem abaixo do valor real do mercado ou ainda sem o pagamento, na prática, de qualquer valor a título de preço. O instrumento contratual seria utilizado para dar aparência de legalidade ao negócio. Através da compra e venda, não seria necessário respeitar o limite de disposição de 50% do patrimônio do titular dos bens.

A compra e venda simulada também é instrumento utilizado para fraudar o pagamento de tributos, tendo em vista que, de forma geral, a alíquota do ITBI (transmissão onerosa) mostra-se mais favorável do que à do ITCMD. Há ainda a finalidade de proteção patrimonial em face de credores presentes ou futuros.

-
- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
 - II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
 - III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Diante desse contexto, a codificação civil, em seu art. 496, dispôs que, na compra e venda de ascendente para descendente, a validade do negócio jurídico desde sua origem, está condicionada ao consentimento expresso dos demais descendentes e do cônjuge, salvo este se casado sob regime de separação obrigatória de bens. A finalidade dessa previsão legal, é justamente a de proteger o princípio da igualdade das cotas legítimas em eventual simulação. Prestigia-se o interesse da tutela da família nuclear, bem como confere maior controle, pelos herdeiros necessários, de atos propensos à diminuição do patrimônio do futuro *de cuius* (Reis Júnior, 2022).

Conforme ressalta Veloso (2003), além da venda propriamente dita, a restrição do art. 496 do CC se estende também à promessa de compra e venda, à dação em pagamento e à troca ou permuta de valores desiguais. Todos esses instrumentos serão reputados como negócios inválidos (fraudes) também se forem utilizados por interposta pessoa (“laranja”).

Cabe ressaltar que o consentimento dos demais herdeiros não se aplica ao contrato de doação, pois nesse caso, o objeto doado do ascendente para o descendente será considerado adiantamento da legítima, salvo conste expressamente de modo diverso no instrumento contratual. Assim, o herdeiro tem por obrigação trazer o bem a colação após a morte do doador, igualando-se as legítimas. Na compra e venda, porém, não é exigida a colação do bem por parte do herdeiro que em tese teria o adquirido onerosamente.

A nulidade relativa é a sanção pelo descumprimento da exigência prevista no art. 496, *caput*, do Código Civil, conforme assentado pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1356431/DF²¹, definiu quais seriam os requisitos específicos²² para a anulação da avença por sentença, que só poderá ser arguida pelos interessados (vedada a arguição de ofício pelo juiz). Dada a indivisibilidade da herança, a anulação é aproveitada por todos os herdeiros.

²¹ STJ, REsp: 1356431/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.08.2017

²² a) a iniciativa da parte interessada; b) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; c) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; d) a falta de consentimento de outros descendentes; e) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado.

O prazo para propor a demanda de anulação é decadencial de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, conforme disposto no art. 179 do CC. Também é ato jurídico anulável, aplicando o mesmo prazo de dois anos previsto no dispositivo supracitado, a venda de bem entre ascendente e descendente, por meio de interposta pessoa, quando comprovada a real intenção de macular uma doação, conforme decidido pelo STJ, por meio do REsp 1.679.501-GO²³ (Informativo 667).

No combate à fraude por meio da compra e venda simulada de ascendente para descendentes (doação disfarçada), Reis Júnior (2022) entende que a ordenamento civil apresenta duas soluções. Primeiramente, no prazo de dois anos, o pleito de anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 496 do CC, desde que comprovados os requisitos jurisprudenciais estabelecidos. O efeito será a desconstituição do negócio e o retorno do objeto alienado ao acervo patrimonial do ascendente/ vendedor.

A outra opção, seria, independente do prazo, considerando-se que em regra as nulidades absolutas são imprescritíveis, pleitear-se a nulidade da compra e venda direta ou por interposta pessoa, analisando-se em sequência se o negócio dissimulado resta válido, nos termos do art. 167, § 1º, parte final, do CC. Caso a doação dissimulada seja válida, o bem deverá ser levado a colação, e se for inoficiosa, a nulidade afetarà apenas a parte que afetou a legítima.

Do exposto, observa-se que a mera anulabilidade como efeito de algumas das simulações aqui tratadas, diante de curto prazo (2 anos) para ação anulatória, representa grande risco de negócios jurídicos com natureza fraudulenta convalerem no tempo. Em um contexto familiar, é sabida a dificuldade do controle exercido pelos herdeiros sobre os negócios realizados pelo patriarca ou matriarca sem que isso gere um desgaste na relação. Ainda, há dificuldade prática em diligenciar frente a cartórios e repartições públicas acerca das movimentações patrimoniais simuladas.

4.3 Previdência privada e seguro de vida como burla à legítima

Diante das características e benefícios da previdência privada aberta como instrumento de planejamento sucessório, notadamente por não integrar a herança do

²³ STJ, REsp: 1679501/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.03.2020.

sucedido e pela possibilidade de se indicar um terceiro beneficiário diferente dos herdeiros necessários, tem sido observado a utilização do instituto com a finalidade de burlar a legítima, alterando-se sua divisibilidade.

É o caso, conforme observa Antunes (2022), em que cem por cento do patrimônio do autor da herança está integralizado em determinado fundo de previdência privada, constando um único beneficiário, de forma a excluir os demais herdeiros necessários.

Nesse contexto, diante da complexidade dos contratos de previdência privada, cada vez mais multifacetários quanto à sua natureza jurídica, e em decorrência de sua utilização para burlar a legítima, observa-se uma tendência dos tribunais pátrios em atender mais para os efeitos concretos esperados pelas partes em um contrato, do que pela tipologia contratual abstrata (Girardi; Colombo,2022).

A contratação de plano de previdência privada como meio de desequilibrar as regras sucessórias, notadamente a igualdade entre os herdeiros, caracteriza abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil, por violar a boa-fé objetiva. O valor aportado na previdência, assim, deve ser levado à colação.

Nessa linha, destaca-se o posicionamento dominante no Tribunal de Justiça de São Paulo²⁴. Uma vez observada a natureza de aplicação financeira na contratação dos planos de previdência, havendo um real investimento, os saldos dos planos devem ser levados a colação e integrar a partilha, sobretudo analisando-se a idade do *de cujus* no momento da instituição do plano e a indicação de beneficiários de modo a restringir o acesso a outros herdeiros necessários.

Já na Apelação Cível nº 1001353-05.2018.8.260042/2020²⁵, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou fraudulenta a contratação de previdência privada, com um único aporte substancial feito poucos meses antes do falecimento do de cujus, que tinha sua saúde debilitada pelo mal de Alzheimer, e já tinha 81 anos de idade. Foi considerada patente a fraude arquitetada pela Ré, a viúva, indicada como única beneficiária do plano, de modo que os julgadores afastaram a regra do art. 794 do

²⁴ TJSP. Ag. de Instr. nº 2013559-34.2016.8.26.0000 Rel. Des. Bueno de Godoy, j. 26.4.2016 e TJSP. Ag. de Instr. nº 2039205-70.2021.8.26.0000 Rel. Des. Luiz Mário Galbetti, j. 10.6.2021

²⁵ TJSP, Apelação Cível nº 1001353-05.2018.8.26.0042. Rel Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28.1.2020.

Código Civil e o valor investido foi integrado nos bens a inventariar (Girardi; Colombo, 2022).

No Informativo de Jurisprudência nº 767/2023, após julgamento do REsp 2.004.210-SP²⁶, o STJ fixou a seguinte Tese:

Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento de plano de previdência complementar aberta, operado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), os valores devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto de partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular (Brasil, 2023).

Nesse caso, discutiu-se qual seria a natureza jurídica do plano de previdência privada aberta, VGBL, e se os valores nele depositados integrariam em alguma medida o acervo hereditário. A controvérsia veio dos autos de inventário que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Campinas (SP). Nele, os descendentes da autora da herança pleiteiam a inclusão dos valores aplicados em previdência privada VGBL no rol de bens do espólio, para que sejam partilhados entre todos os herdeiros.

Na hipótese, na data da assinatura do contrato de previdência privada de previdência (VGBL), a titular (autora da herança) contava com 78 anos de idade e nele alocou parte expressiva do valor da venda do único imóvel do casal. O benefício da previdência seria usufruído como pensão quando completasse 100 anos de idade, no ano de 2033, e o único beneficiário era o cônjuge supérstite, a quem também fora destinado 50% do patrimônio disponível por meio de testamento.

No julgamento, apesar da ressalva na fundamentação dos votos dos Ministros Maria Isabel Galloti e Raul Araújo, prevaleceu o entendimento de que os planos de previdência privada complementar aberta, que são operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, dentre os quais o VGBL se enquadra, têm natureza multifacetada, ora se assemelhando a seguro previdenciário adicional, ora se assemelhando a investimento ou aplicação financeira.

A natureza securitária e previdenciária complementar de tais contratos é a regra, de acordo com a própria essência e características das prestações e objetivo do titular do plano, mas em uma hipótese excepcional poderá ficar evidenciada a

²⁶ STJ, REsp nº 2.004.210/SP, Rel. Min João Otávio Noronha, 4ª Turma, j. 07.03.2023.

condição de investimento conforme se configurem os depósitos, aportes e retiradas, inclusive antecipadas. Caracterizada situação de investimento, equipara-se o VGBL a aplicações financeiras, e como tal, os bens integrarão o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, e, conseqüentemente, objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

Para os Ministros, foram decisivas as circunstâncias da idade e condição de saúde do titular do VGBL, além do uso dos valores decorrentes da venda do único imóvel do casal, o que acabou evidenciar a condição de investimento.

Por todo o exposto, em linhas gerais, há de se concordar com o entendimento firmado pelo STJ, uma vez que as circunstâncias do caso concreto levam a conclusão de que o VGBL aberto foi feito com a característica preponderante de investimento. O objetivo principal não era a conversão em pensão por sobrevivência, haja vista a inviabilidade de conversão da previdência em pensão por sobrevivência na idade em que a titular teria direito a percebê-la.

O aporte de considerável parcela dos valores decorrentes da venda do único imóvel indica também a utilização do VGBL como instrumento de planejamento sucessório mal utilizado, uma vez feriu o limite disponível que o *de cujus* poderia livremente dispor.

Portanto, na excepcionalidade do plano de previdência privada ser caracterizada como investimento financeiro “comum”, mostra-se acertada a descaracterização da natureza previdenciária e securitária do contrato, mormente quando seja flagrante a tentativa de exclusão de tais valores do acervo hereditário, com o objetivo de privilegiar determinado beneficiário em detrimento dos herdeiros necessários, evidenciando a finalidade fraudatória do negócio.

No que se refere ao seguro de vida, por meio do julgamento do REsp 1.391.954- RJ²⁷ (Informativo nº 731), o STJ fixou entendimento de que o seguro de vida não por ser instituído por pessoa casada em benefício de parceiro em relação concubinária. Está harmonizado com o recente julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 1.045.271/SE²⁸, que impediu reconhecimento de vínculos simultâneos

²⁷STJ, REsp 1.391.954- RJ, Rel. da Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22.03.2022

²⁸ "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo

de casamento preexistente e uma segunda união estável, inclusive para fins previdenciários.

Tal vedação limita o planejamento sucessório realizado pelo autor da herança que porventura mantenha uma relação extramatrimonial e queira amparar diretamente a concubina. No entanto, uma vez inválida a designação da concubina como primeira beneficiária, a indenização poderá ser paga alternativamente a um filho oriundo desse relacionamento (caso tenha sido colocado como segundo beneficiário), visto que a ele não se estende a vedação contida no art. 793 do Código Civil, justificado pelo princípio da igualdade entre os filhos.

4.4 Fraude à legítima pelo uso indevido da personalidade jurídica

No âmbito do Direito de Família e Sucessões, a utilização de pessoas jurídicas e do Direito Empresarial têm se mostrado hábil instrumento a fraudar o sistema legal de proteção ao regime de comunhão de bens, assim como desviar a proteção legítima dos herdeiros necessários.

Por meio do uso abusivo da sociedade e contra seus princípios, sob a cobertura de um negócio societário de aparente legitimidade formal, mas que se vale muitas vezes de expedientes de simulação, o autor da herança burla normas cogentes relativas à legítima, com objetivo de beneficiar alguns filhos em detrimento de outros, ou ainda o parceiro afetivo no lugar dos descendentes do primeiro matrimônio, por exemplo. (Madaleno, 2022).

Como uma das situações em que a fraude envolve instrumentos do Direito Empresarial, Delgado e Marinho Júnior (2022), apontam a integralização de capital social em burla à legítima. Nesse caso, o autor da herança cria uma pessoa jurídica, através da contribuição da totalidade ou grande percentual dos ativos que formam seu patrimônio, com participações de terceiros, que na verdade contribuem apenas nominalmente como justificativa à condição de sócios. Aqui, há um negócio fraudulento em que houve subtração do patrimônio do falecido, por meio da

referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

transferência dos ativos para o nome de pessoas estranhas, sem obediência aos limites dos artigos 496 e 1.846 do CC.

A doação e venda de cotas sociais com objetivo de beneficiar determinados herdeiros é outra hipótese de fraude verificada após a constituição de pessoa jurídica, seja de cunho empresarial ou civil com fins lucrativos. Conforme descrevem Delgado e Marinho Júnior (2022), o autor da herança, após instituição de sociedade com alguns herdeiros de sua escolha, transfere as quotas sociais progressivamente, de modo que o lapso temporal tende a apagar a distribuição societária original em que o ascendente detinha o capital social de forma majoritária. Há uma camuflagem na transferência patrimonial, por meio de sucessivas alterações contratuais, favorecendo herdeiros em detrimento de outros. Há, na prática, uma partilha em vida, mas com quinhões desiguais.

A possibilidade de distribuição assimétrica dos lucros na sociedade limitada, como exceção autorizada pelos artigos 1.007 e 1.008 do CC, também é potencialmente utilizada como forma de privilegiar alguns herdeiros necessários em burla à legítima. É o caso em que há previsão no contrato social da distribuição e repartição dos lucros de forma diversa à participação societária. O autor da herança, por exemplo, poderá beneficiar seus herdeiros prediletos com doações das ações que lhes garantam maior lucro, mas mantendo-se a proporção do capital social exigida pelas regras sucessórias.

A constituição de sociedades *holdings* sob promessa de blindagem patrimonial é um fenômeno que tem sido observado na prática jurídica e empresarial brasileira. No entanto, consoante lição de Andrade (2017) o planejamento sucessório, medida lícita, que poderá ser realizado por meio de uma *holding*, não deve ser confundida com a denominada blindagem patrimonial, expressão perigosa, que adentra no limite da ilegalidade.

A blindagem patrimonial tem sido entendida por complexo de atos que objetivam frustrar o princípio da garantia real, escamoteando bens de uma pessoa física ou jurídica, sob operações das mais variadas, todas com elementos de simulação. A pretensão da blindagem é usufruir do patrimônio sem ter a sua titularidade, para permitir o bônus sem o ônus. No caso da *holding*, a intenção de fraudar pode emergir de condutas suspeitas, como quando todos os bens de uma família inteira organizam em torno dessa sociedade, com ou sem natureza

empresária, cujo tipo societário é decorrente de estratégia para fugir à responsabilidade de suas dívidas, em prejuízo a eventuais credores (Andrade, 2017).

Afora as hipóteses de utilização da *holding* familiar como meio de blindagem patrimonial, o uso indevido do instrumento de planejamento sucessório é observado quando atos simulados tem por escopo burlar a legítima dos herdeiros necessários.

No julgamento do REsp nº 1.424.617/RJ²⁹, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, o STJ decidiu pela legitimidade de nu-proprietário de quotas sociais de *holding* familiar para anulação de atos societários, sob alegação de que teria sido vítima de ato simulado para esvaziamento do seu patrimônio pessoal. O sócio administrador (usufrutuário das quotas), por meio de operações societárias que caracterizaram simulação, diluiu a participação da recorrente no conglomerado, de modo que o seu patrimônio passaria a ser menor do que os demais herdeiros, em quebra da igualdade dos quinhões hereditários antecipados por ocasião da instituição da *holding*.

Já em decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2263654-16.2018.8.26.0000³⁰, de Relatoria do Desembargador Cláudio Godoy, TJ-SP manteve decisão liminar de primeira instância que buscava anular a transferência de imóveis para uma *holding* familiar, constituída para fins de planejamento sucessório, mas que deixou excluída da sociedade a herdeira autora da ação. A transferência dos bens para a pessoa jurídica foi entendida como negócio simulado para dissimular doação em vida do futuro autor da herança, de modo a ultrapassar os limites da parte disponível.

Em série de três colunas publicadas no Portal Migalhas, os civilistas Flávio Tartuce e Maurício Bunazar, foram bastante críticos quanto à utilização das *holdings* familiares como instrumento de planejamento, mormente nos modelos que buscam total esvaziamento patrimonial dos bens dos membros de família e a destinação para essas pessoas jurídicas (Bunazar; Tartuce, 2023)

As constituições negociais das *holdings* seriam objeto de invalidade por violação à normas cogentes ou de ordem pública, portanto causas de nulidade absoluta. Entre os problemas mais comuns foram elencados:

²⁹ STJ, REsp 1.424.617- RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06.05.2014.

³⁰ TJSP. Ag. de Instr. nº 2263654-16.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 28.02.2019.

a) a presença de negócio jurídico indireto, a gerar nulidade absoluta por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do Código Civil); b) a configuração de simulação, vício social do negócio jurídico que, pelo vigente Código Civil, ocasiona igualmente sua nulidade absoluta (art. 167 do Código Civil) e c) o desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica, por desrespeito ao art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica não só para fins de responsabilização como também para fins de atribuição (Bunazar; Tartuce, 2023, n.p).

A invalidade das *holdings* seria observada ainda por representarem: pacto sucessório, vedado pelo art. 426, do CC; lesão à legítima, observadas doações inoficiosas e sucessivas em atos societários; além de ofensa a aspectos subjetivos familiares em desrespeito ao princípio da igualdade entre os filhos, nos termos do art. 226, §, 7º, da Constituição Federal e no art. 1.596 do Código Civil. (Bunazar; Tartuce, 2023).

Diante das hipóteses de fraude à sucessão legítima pelo uso indevido da personalidade jurídica aqui citadas, as formas tradicionais de reestabelecer a legítima, como as ações sucessórias ou mesmo as ações paulianas não se mostram meios judiciais eficazes. Nesse sentido, Madaleno (2022) aponta a utilização do pedido da desconsideração da personalidade jurídica, por iniciativa dos herdeiros prejudicados em sua legítima, como forma de atacar o ato fraudulento e reaver os bens desviados por via societária, trazendo-os de volta para o inventário e partilha subsequente.

5 CONCLUSÃO

Após ampla análise de doutrina, legislação e da jurisprudência pátria relacionadas com o sistema das Sucessões no Brasil, o presente trabalho se propôs a identificar as hipóteses em que a má utilização de instrumentos do planejamento sucessório ultrapassariam os limites legais, representando violação ou fraude à sucessão legítima.

Partiu-se do pressuposto de que o planejamento sucessório é realizado por meio de atos ou negócios jurídicos, manifestados a partir do exercício da autonomia privada do autor da herança. Ocorre que, a autonomia privada, embora seja princípio fundamental do sistema do direito privado, sofrerá restrições tanto por regramentos morais da sociedade, quanto por normas de ordem pública, que no direito sucessório são materializadas na reserva da legítima dos herdeiros necessários e na vedação ao pacto sucessório. Diante da interpretação civil constitucional que prepondera atualmente, materializada sob perspectiva da função social do direito das sucessões, para que o exercício da autonomia seja legítimo, deverá ser sopesada a liberdade individual com a solidariedade.

Quanto à reserva ou intangibilidade da legítima, que garante aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens do patrimônio do *de cuius*, conclui-se que esta decorre diretamente do direito fundamental à herança previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, coadunando-se com a solidariedade familiar. No entanto, o percentual de proteção e o modelo vigente acabam por engessar a autonomia do autor da herança, em casos, por exemplo, em que existem herdeiros vulneráveis e hipossuficientes. Assim, a reserva da legítima deve ser repensada e flexibilizada para conferir melhor eficácia aos objetivos que justificam sua existência.

A vedação ao pacto sucessório decorre de expressa previsão legal (artigo 426 do CC), e uma vez celebrado será sancionado com nulidade. As fundamentações apontadas pela doutrina e jurisprudência para a proibição mostram-se legítimas, tais como a contrariedade aos bons costumes (interesse na morte do autor da herança), a inexistência do objeto, uma vez que a herança só se concretiza com a abertura da sucessão, o sistema de primazia da liquidação sucessória e o pagamento de credores. Entretanto, no que se refere especificamente ao pacto sucessório renunciativo, como na hipótese de renúncia de herança por cônjuge em pacto antenupcial, sua validade

merece ser mais discutida, sobretudo diante do atual contexto de comum recomposição de famílias. A autorização para renúncia prévia à herança, poderia ser incluída de forma expressa como uma exceção à vedação do art. 426 do CC, assim como feito em legislação estrangeira.

Ato contínuo, foi destrinchado como deve ser o processo de efetivação do planejamento sucessório, e seus principais objetivos, como evitar os conflitos entre herdeiros, a perda ou deterioração de bens e direitos, permitir a continuidade de negócios familiares, e também fazer cumprir os desejos e as aspirações fundamentais do titular dos bens.

Para isso, foram analisadas as principais ferramentas disponíveis hoje no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: testamento, doação, seguro de vida e previdência privada, além das *holdings* familiares. As mais relevantes características e potencialidades de cada instrumento foram apontadas, considerando-se, por exemplo: o momento para produção dos efeitos do ato (imediate ou *post-mortem*), alteração patrimonial do autor da herança, a necessidade de aceitação do ato pelo herdeiro beneficiado, a liquidez e agilidade dos valores destinados, os custos envolvidos, a proteção contra eventuais dívidas do *de cuius*, vantagens tributárias, facilitação do processo de inventário, gestão do patrimônio pelas regras do Direito Empresarial, entre outros.

Desse modo, a escolha do instrumento ou da combinação adequada dessas ferramentas de planejamento sucessório só será possível na análise do caso concreto, após minucioso estudo do acervo patrimonial e da estrutura familiar do autor da herança, e do objetivo por ele proposto.

Ocorre que, conforme descrito no Capítulo 4, os instrumentos do planejamento sucessório são em diversas hipóteses utilizados de forma a ultrapassar os limites estabelecidos pelas regras da sucessão legítima, com a finalidade de fraude à lei. Objetivando escusar-se do pagamento de quinhões hereditários, ocultar bens, ou para burlar obrigações tributárias e credores, há um uso disfuncionalizado de institutos jurídicos, muitas das vezes por meio de simulação, para conferir legalidade a atos e negócios que violam normas de ordem pública.

As hipóteses em que o planejamento sucessório se mostrou patológico foram as doações inoficiosas, disfarçadas e sucessivas; a descaracterização da natureza previdenciária e securitária dos planos de previdência privada, a torná-la um

investimento financeiro comum destinado a único beneficiário em detrimento dos demais herdeiros; a instituição de pessoa em relação concubinária como beneficiário de seguro de vida; além do uso indevido das pessoas jurídicas para atingir fins contrários à legislação sucessória.

Como consequência das fraudes descritas, observou-se a arguição da nulidade dos negócios fraudulentos (relativa ou absoluta), a reintegração de bens e valores ao acervo hereditário, a serem levados à colação em inventário, além da possibilidade do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para reaver bens desviados por via societária.

Em todos esses casos, haverá a invocação do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos, representado maior custo e desgaste entre os herdeiros, de forma a prejudicar todas as possíveis vantagens apontadas pelo planejamento sucessório realizado de forma responsável e de boa-fé. Assim, os profissionais que atuam no planejamento, sobretudo advogados, devem agir com responsabilidade na construção das estratégias e no uso dos instrumentos, sob pena de realizar atos e negócios jurídicos nulos, gerando insegurança e incerteza para os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Algumas reflexões sobre o planejamento sucessório: a escolha de algumas veredas pode não levar à terra prometida. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. II. p. 369-381.
- ALVIM, Agostinho. **Da doação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.
- ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude contra credores futuros: a tutela dos credores à luz da Lei de Falências e Recuperações de Empresas**. Curitiba: Juruá, 2017.
- ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. Previdência privada como forma de burla da legítima. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**.1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p.239-349.
- AMARAL, Francisco. Direito civil: **introdução**.10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**. 4 ed. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm Acesso em: 30 nov. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 de novembro de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [1976] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil., Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Seguros de pessoas crescem 9,5% no 1º quadrimestre, puxados por vida e prestamista**. 27 jun. 2023. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/aceso-a-informacao/noticias/2023/seguros-de-pessoas-crescem-9-5-no-1o-quadrimestre-puxados-por-vida-e-prestamista>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Ação Rescisória 3493/PE**. Direito Civil. Ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC. Sucessão. Doações supostamente inoficiosas. Inexistência de ofensa literal ao art. 1.176 do CCB/2022. Autor: Afonso de Sá Pereira de Albuquerque. Réu: Maria Edicta Silgado de Albuquerque. Relatora: Min. Massami Uyeda, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600233481&dt_publicacao=06/06/2013. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1631278/PR**. Recurso Especial. Direito Civil. Doação. Herdeiros Necessários. Antecipação de Legítima. Cláusula de Inalienabilidade e usufruto. Morte dos Doadores. Recorrente: Maurício Paulino. Recorrente: Adelina Paulino do Prado. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 19 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602658931&dt_publicacao=29/03/2019. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1361354/RS**. Recurso Especial. Seguro de vida. Art. 649, IX, do CPC/1973. Execução. Indenização Securitária. Natureza Alimentar. Impenhorabilidade. 40(Quarenta) salários mínimos [...]. Recorrente: Vera Beatriz Brasil Melo. Recorrido: Ritter Engenharia Indústria e Comércio LTDA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 22 de maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84196204&num_registro=201300016734&data=20180625&tipo=5&form_ato=PDF. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1933685/SP**. Civil. Processo Civil. Ação de nulidade de doação inoficiosa. Omissão. Inocorrência [...] Recorrente: Sandra Mendel. Recorrente: Rui Mendel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100085781&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2026288/SP**. Civil. Processo Civil. Nulidade de doação. Momento da aferição do avanço sobre a legítima. Data da liberalidade. Incidência do art. 549 do CC/2022 [...] Recorrente: Luiza Olegário Fonseca de Lima. Recorrido: Paola Mara Cepollina e outros. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de abril de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2288242&num_registro=202201312367&data=20230420&formato=PDF. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1679501/GO**. Direito civil. Recurso Especial. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro público. Venda de bem. Ascendente a descendente. Interposta pessoa. Negócio jurídico anulável. Prazo decadencial de 2 (dois) anos para anular o ato. Recorrente: Maria Antunes da Silva e José Antunes Cintra. Recorrido: Sebastião Vitor da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de

março de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1920942&num_registro=201700646007&data=20200313&formato=PDF. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1424617/RJ**. Comercial, civil e processo civil. Usufruto. Conservação da coisa. Dever do usufrutuário. Nulidade. Simulação. Legitimidade. Terceiro Interessado. Requisitos. Operação Societária. Anulação. Legitimidade. Condições da ação. Análise. Teoria da Asserção. Aplicabilidade. Dispositivos legais analisados: arts. 168 do CC/02; e 3º, 6º e 267, VI, do CPC. Recorrente: Maria Anísia Bonaparte Buffara. Recorrido: G B Armazéns Gerais LTDA e outros. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 06 de maio de 2014. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304066554&dt_publicacao=16/06/2014. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1622459/MT**. [...] Nulidade. Existência. Retificação de regime de bens fixado em pacto antenupcial. Regime de separação de bens. Extensão dos efeitos para alcançar direitos sucessórios. Impossibilidade. [...] Agravante: A L A DOS S. Agravante: J A P. Relator: Min. Raul Araújo, 03 de dezembro de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602247170&dt_publicacao=19/12/2019 Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1356431/DF**. Recurso Especial. Ação objetivando a "declaração de nulidade" da venda de cotas de sociedade realizada por ascendente a descendente sem a anuência de filha assim reconhecida por força de investigação de paternidade *post mortem*.

Recorrente: Thais Ferreira Viturino Boueres. Recorrido: Lucio Henrique de Lima Boueres. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 08 de agosto de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200981674&dt_publicacao=21/09/2017. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 2004210/SP**. Recursos Especiais. Previdência privada complementar. VGBL. Entidade aberta. Natureza jurídica multifacetada. Seguro previdenciário. Regra. Investimento ou aplicação financeira. Situação excepcional. Colação de valor ao inventário. Herança. Recorrente: Walter Antonio Ghini e outros. Recorrido: Argenide Ghini. Relator: Min. João Otávio Noronha, 07 de março de 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803370707&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1391954/RJ**. Recurso especial. Seguro de vida. Instituidor casado. Não separado de fato ou judicialmente. Beneficiário. concubina. Impedimento para o casamento. Expressa vedação legal. CC/2002. Art. 793. Monogamia. Orientação do STF em Repercussão geral. Direito do segundo beneficiário indicado pelo segurado. Recorrente: Esther Natividade Villa Alvarez Lima. Recorrido: Ana Maria Coutinho de Almeida. Relatora: Min. Maria Isabel Galloti, 22 de março de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803370707&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Testamento pode tratar de todo o patrimônio, desde que respeita a parte dos herdeiros necessários**. 27 jun. 2023. Disponível

em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27062023-Testamento-pode-tratar-de-todo-o-patrimonio--desde-que-respeite-a-parte-dos-herdeiros-necessarios.aspx>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 878694/MG**. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Pereira Coimbra e outros. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BUCAR, Daniel. Planejamento e pactos sucessórios. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p.269-286.

BUNAZAR, Maurício; TARTUCE, Flávio. As “holdings familiares” e o problema da invalidade – Parte III: pacto sucessório, lesão à legítima e outras razões subjetivas. **Migalhas**, São Paulo, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/394156/pacto-sucessorio-lesao-a-legitima-e-outras-razoes-subjetivas>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CARLINI, Angélica. Seguro de vida na aplicação do planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 419 -431.

DELGADO, Mario Luiz; MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 343 -368.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**, 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

EHRHARDT JR., Marcos. Planejamento sucessório na perspectiva do advogado. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. II. p. 297-307.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA. **Caderno de Seguro de Pessoas**. [S. l.]: Fenaprevi, ago. 2023. Disponível em: https://homologation-cms-upload.s3.amazonaws.com/Caderno_de_Seguros_de_Pessoas_202308_1_080c6c5a65.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 632 -652.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. II. p. 675-712.

FRANK, Felipe. **Autonomia sucessório e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GAGLIANO, Pablo S. **Contrato de Doação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591835/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: **direito das sucessões**. v.7. 9 São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada – Fundos de Pensão, PGBL, VGBL, FAPI e Outros**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GIRARDI, Viviane; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos, Fraude na partilha de bens. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**.1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p.301-317

GIRARDI, Viviane; MOREIRA, Luana Maniero. A previdência privada aberta como instrumento ao planejamento sucessório *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 653 -661.

GOMES, Orlando. **Sucessões**.17. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil – Belo Horizonte, v. 21.p. 87-109, jul./set.2019.

LÔBO, Paulo. Direito civil: **sucessões**. v.6. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Das Sucessões. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 379 -398.

MADALENO, Rolf. Renúncia da herança no pacto antenupcial. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Família e Sucessões: polêmicas, tendência e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O testamento e sua instrumentalidade no planejamento sucessório: limites e potencialidades *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. II. p. 447-465.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023**. Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários[...]. Recife, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, [2023]. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Complementares_Estadual/2023/LCE520_2023.htm#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20instituiu%C3%ADdo%20o%20Programa,ve%C3%ADculos%20Automotores%20%E2%80%93%20IPVA%20e%20ao Acesso em: 23 nov. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão "*Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ICD. Recife, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, [2009]. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2009/Lei13974_2009.htm Acesso em: 23 nov. 2023.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. III.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Campinas: Bookseller. 2006. t. XLVI.

PREVIDÊNCIA privada cresce 2,9% no 1º semestre e aportes somaram R\$ 77 bilhões, mostra estudo da FenaPrevi. **Fenaprevi.org.br**, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://fenaprevi.org.br/noticias/previdencia-privada-cresce-2-9-no-1-semester-e-aportes-somaram-r-77-bilhoes-mostra-estudo-da-fena-previ>. Acesso em: 30 nov. 2023.

REIS JÚNIOR, Antonio dos. A simulação no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. II. p. 329-349.

ROSA, Conrado Paulino da. Planejamento Sucessório: **teoria e prática**. 1 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "*Causa Mortis*" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2000]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/original-lei-1070528.12.2000.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20instituiu%C3%A7%C3%A3o%20do,Quaisquer%20Bens%20ou%20Direitos%20%2D%20ITCMD>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2013559-34.2016.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que excluiu da sucessão, por sua natureza,

aplicações em VGBL e PGBL [...]. Agravante: Rodney lebra e Rosangela de Jesus lebra Matos. Agravados: Teruliana Antônio e Antonio lebra Júnior. Relatora: Des. Claudio Godoy, 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9383036&cdForo=0>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2263654-16.2018.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Ação anulatória de transferência de imóveis. Tutela provisória para bloqueio das respectivas matrículas. Holding familiar, de que apenas a agravada, também filha, não faria parte, a que transferidos bens do patriarca. Limites da doação em vida pelo autor da herança. Conferência que se dá em substância, tudo ademais da asserção de verdadeira simulação. Hipótese em que se justifica a medida acautelatória deferida na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravante: Ruy Claret de Carvalho Gonçalves. Agravado: Jacqueline Gabriele Santana Gonçalves. Relator: Des. Claudio Godoy, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12268999&cdForo=0>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2039205-70.2021.8.26.0000**. Partilha Saldo de VGBL Previdência privada complementar aberta contratada quando o de cujus já contava com 68 anos de idade com início da concessão da renda apenas ao completar 80 anos Natureza de investimento e não de seguro [...]. Agravante: Gisele Martineli Ramos e outros. Agravada: Maristela Mathias Ramos (inventariante). Relatora: Des. Alcides Leopoldo, 14 de julho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14817172&cdForo=0>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SANTOS, Camila Ferrão dos; KONDER, Carlos Nelson. A doação como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. II. p. 491-509.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe. A fuga do testamento. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p.345-359.

SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 525 -540.

SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório: de 'lege ferenda': divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?** Carta Forense, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em 29 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. v.6. 15 ed. São Paulo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - Vol. 3. 17 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Autonomia privada e a flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 136 -154.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 32 -48.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Faz sentido a permanência do princípio da intangibilidade da legítima no ordenamento jurídico brasileiro? *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 155 -169.

TESSARI, Cláudio; POHLMANN, Marcelo Coletto; PINHEIRO, Camila Bandel N. Da não incidência do ITCMD na transmissão das reservas de previdência privada PGBL e VGBL. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento sucessório**. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p.385-405.

VELOSO, Zeno. Venda de ascendente a descendente. **Jornal O Liberal**, 27 set. 2003. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/artigovendadeascendente.htm>. Acesso em: 28 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: **Contratos**. v.3. 23 ed. São Paulo: Grupo GEN, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 23 nov. 2023.